



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
Corregedoria-Geral	36
Ouvidoria de Contas	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	61
Extratos de Distribuição	61
Editais	61
Despachos	61
Atos Normativos	70
Gabinete da Presidência	70
Despachos.....	70
Portarias	71
Informativos de Licitações	72
Composição Biênio 2015/2016	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Administrativo	72

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 783537/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CARMEN LUCIA CAVASSIM DO NASCIMENTO, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através da Portaria nº 482/2015, publicada no D.O.M. de 16/09/2015, referente à Aposentadoria da servidora Carmen Lucia Cavassim do Nascimento, CPF nº 604.405.039-49, no cargo de Professor da Educação de jovens e adultos do ensino fundamental (primeira a quarta série), com tempo de contribuição de 32 anos, 06 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.511,94 (dois mil, quinhentos e onze reais e noventa e quatro centavos), e com 52 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.416/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.415/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 330229/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SHUITIRO SAKUMOTO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 11.367/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 16/01/2014,



referente à Aposentadoria do servidor Shuitiro Sakumoto, CPF nº 825.025.368-04, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 37 anos e 05 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 14.095,26 (quatorze mil e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), e com 65 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.517/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.796/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 696521/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAURO ALVES DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 576/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 10.413, de 03/09/2013, foi publicado Diário Oficial do Estado nº 9.042, de 12/09/2013, referente à Aposentadoria Voluntária do servidor Mauro Alves dos Santos, CPF nº 322.687.189-72, ocupante do cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 39 anos, 05 meses e 08 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.363,91 (cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), e com 56 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.570/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.733/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 808688/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO, PEDRO DA COSTA GOUVEIA NETO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através do Decreto nº 575/2015, publicada no D.O.M. de Ibiporá nº 156 de 15/09/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional do servidor Pedro da Costa Gouveia Neto, CPF nº 449.959.469-34, no cargo de Assistente de Obras e Limpeza, com tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 27 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 873,42 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal nº 2.937/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.432/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 837250/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUREMA VICENTINI MACAGNAN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.619/2014, publicado no DOE de 05/08/2014, referente a Aposentadoria da servidora Jurema Vicentini Macagnan, CPF nº 583.589.869-04, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 40 anos e 12 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 4.943,01 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e um centavo), e com 61 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.878/16 e do Ministério Público de Contas nº 12.949/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 855496/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NATAL NUNES MACIEL, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 579/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno



desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.198/2014, publicado no DOE de 11/04/2014, referente à Aposentadoria do servidor Natal Nunes Maciel, CPF nº 198.224.139-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 37 anos e 09 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.669,32 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), e com 59 anos na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.519/16 e do Ministério Público de Contas nº 7.096/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 892042/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS ELIEL ZIOLKOSKI, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 3.148/2015, publicado no DOE de 16/10/2015, referente a Aposentadoria Policial Civil Ingresso até a EC 41/2003 do servidor Marcos Eliel Ziolkoski, CPF nº 353.879.809-59, no cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 37 anos, 05 meses e 25 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.106,50 (nove mil, cento e seis reais e cinquenta centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3.425/16 e do Ministério Público de Contas nº 4.526/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 997308/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GLADIS WURZIUS, RAFAEL IATAURO.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 6.507/2016, publicado no DOE de 08/07/2016, referente a Aposentadoria Compulsória por Tempo de Contribuição Magistério da servidora Gladis Wurzius, CPF nº 492.008.799-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.818,56 (três mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), e com 66 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 9.684/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.525/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 236761/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AGOSTINHO DA ROSA SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 582/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução nº 4.785, de 25/04/2012, foi publicado Diário Oficial do Estado nº 8.704, de 02/05/2012, referente à Reserva Remunerada do militar Agostinho da Rosa Santos, CPF nº 365.194.729-72, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, com tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.952,86 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.266/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.581/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 572161/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBINO GAVA, CLARISSE CEOLIN GAVA, SUELY HASS



PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 583/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 86.002/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.470 de 12/06/15, referente a Pensão de Clarisse Ceolin Gava, CPF nº 015.168.229-19, cônjuge do servidor Albino Gava, falecido em 31/10/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 11.790,01 (onze mil, setecentos e noventa reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10.363/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.637/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 597407/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEAN DE ALMEIDA MANOEL, JOSEANA PATRICIA DE ALMEIDA MANOEL, RENATO MANOEL, SUELY HASS, TAVANE DE ALMEIDA MANOEL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 87.932/15, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.477 de 23/06/15, referente a Pensão de Joseana Patrícia de Almeida Manoel, CPF nº 014.517.799-84, Tavana de Almeida Manoel, CPF nº 086.156.099-00 e Jean de Almeida Manoel, CPF nº 086.156.068-86, cônjuge e filhos em menoridade do servidor Renato Manoel, falecido em 29/08/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 2.456,52 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para cada um, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 10.360/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.638/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 666720/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: LUSIA MARINOTTI FERNANDES DA COSTA, MÁRCIO MARTINS FORTUNATO, MÁRIO PILEGI JÚNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento do cargo de auxiliar de serviços gerais no quadro de pessoal do Município de Nova Londrina, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.537/16 e o do Ministério Público de Contas nº 12.403/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 674690/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, GENOEVA FOGASSA DA SILVA, JURACI RONALDO CAZELLA.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício através do Decreto nº 3.013/2015, publicada no jornal Correio do Povo do Paraná de 26/06/2015, referente à Aposentadoria por Idade Proporcional da servidora Genoeva Fogassa da Silva, CPF nº 865.419.439-15, no cargo de Zelador, com tempo de contribuição de 23 anos, 04 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 741,57 (setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, e com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.286/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.571/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 686120/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDIRA DE LIMA BASSANI.

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA



SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 12.952/2014, publicado no DOE de 04/06/2014, referente a Aposentadoria da servidora Vandira de Lima Bassani, CPF nº 722.894.579-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 28 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.194,79 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), e com 57 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 5.575/16 e do Ministério Público de Contas nº 9.172/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 789418/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS GARCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.382/2014, publicado no DOE de 24/07/2014, referente a Aposentadoria da servidora Maria da Luz dos Santos Garcia, CPF nº 455.946.789-72, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 19 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.829,66 (três mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), e com 67 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.444/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.722/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 843749/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SELMA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.779/2014, publicado no DOE de 18/08/2014, referente a Aposentadoria da servidora Selma Lucia Ribeiro da Silva, CPF nº 316.488.609-82, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos e 03 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.776,82 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), e com 54 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.604/16 e do Ministério Público de Contas nº 13.975/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 925117/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos efetivos no quadro de pessoal do Município de Santa Helena, regulamentado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.160/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.652/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1020687/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABRAO FERREIRA DE MORAES, ONDINA DALMASO DE MORAES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/16

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do



Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 84.747/14, que foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 9.314 de 17/10/14, referente a Pensão de Ondina Dalmaso de Moraes, CPF nº 116.013.529-05, cônjuge do servidor Abrão Ferreira de Moraes, falecido em 29/08/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 969,76 (novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 9.937/16 e o do Ministério Público de Contas nº 13.098/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 803795/16

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2551/16

Trata-se de comunicação sobre o deferimento de medida liminar, proferida nos autos de nº 0005201-81.2016.8.16.0001, a qual suspendeu os efeitos do Acórdão nº 480/14 – Segunda Câmara.

Do exposto, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções - COEX, para proceda às anotações necessárias, assim como as comunicações aos órgãos competentes.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 260791/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, MAURILIO MARTIELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2552/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 838505/16 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 645121/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CLAUDINEI BRAZ,

DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSENEI RAAB, MARCELO ROBERTO

RAAB, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES, JULIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO: 2553/16

Tendo em vista os Protocolos nº 817818/16 (78/79/80) e nº 817869/16 (81/82/83), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200584/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES

DESPACHO: 2554/16

Em resposta ao requerimento protocolado às peças 150/162, informo que este Tribunal já procedeu à exclusão do Sr. Marcelo Proença das condenações resultantes do acórdão rescindido, nos termos da Informação nº 5959/16 – COEX (peça 147).

Devolva-se os autos à Coordenadoria de Execuções para regular trâmite.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 821963/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2555/16

Atendidos os requisitos do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005, recebo a presente consulta e determino o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para respectivas manifestações nos autos.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 186359/09

ORIGEM: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: GIOVANI DE SOUZA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS

JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2556/16

A Diretoria Jurídica informa à peça 113 sobre o trânsito em julgado de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual negou provimento a recurso de apelação, mantendo-se definitivamente invalidadas as sanções decorrentes do Acórdão nº 3764/2013 – Segunda Câmara, com relação ao Sr. Giovanni de Souza.

Primeiramente, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para ciência e exclusão de eventual registro em face do Sr. Giovanni de Souza.

Após, remeta-se à Coordenadoria de Execuções, para que efetue a exclusão de todas as condenações impostas por meio do Acórdão n.º 3764/2013, exclusivamente em relação ao Sr. GIOVANI DE SOUZA, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Estadual, à Procuradoria Geral do Estado e à Justiça Eleitoral.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 794877/16

ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2557/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à tomada de contas autuada sob nº 724689/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº 4871/16 - GP.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 811880/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2558/16

Tendo em vista a manutenção integral da decisão originária, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão do apensamento, passando a figurar como principal dos autos o protocolado de nº 173532/10, nos termos do § 3º, do art. 32, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 480759/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: ANA CELIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA



FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2559/16

Tendo em vista a Instrução nº 11955/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 800842/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2561/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 800281/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2562/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 831276/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2563/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 223787/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2564/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, do Sr. ALCINDO KORTE e do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13743/16 (peça nº 22), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 692098/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROSSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2565/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 555066/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INEZ DE OLIVEIRA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON



RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2566/16

Diante do Despacho nº 7113/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 844300/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2567/16

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 17 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 609190/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2568/16

Diante da Informação nº 7184/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 399834/15

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ARACI JANE MILIOTI, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2569/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, do Sr. LUIZ MARCELO DA SILVA e do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5633/16 (peça nº 40), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 538672/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2570/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5521/16 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 360791/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: RELATÓRIO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2571/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido na Informação nº 7221/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 461460/16

ORIGEM: ROGERIO JOSE LORENZETTI

INTERESSADO:

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO: 2572/16

Diante da Informação nº 147/16, da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 846494/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2573/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.



Gabinete, em 18 de outubro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 75737/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2574/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 846400/16 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de outubro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 846869/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2575/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 18 de outubro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 633597/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ FERNANDO FONTOURA MESQUITA, RAONY PIMENTEL MESQUITA
ASSUNTO: PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2576/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 847326/16 (peças nº. 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do

TCE/PR.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de outubro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 366944/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE
DESPACHO: 2577/16

Tendo em vista a Instrução nº 615/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 211782/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JEANICE MARIA PINELLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 2578/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 18 de outubro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 826949/16
ORIGEM: ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA
DESPACHO: 2579/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cancelamento da autuação e juntada das peças 3 e 4 aos autos de nº 710606/16.

Com relação ao instrumento de procuração juntado à peça 4, verifico que o mesmo possui a mesma pessoa como outorgante e outorgada (Eliane dos Santos de Souza), o que, por óbvio, impossibilita a inclusão dos procuradores no campo de interessados do processo.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator
RMGA

PROCESSO N º: 746208/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDITH ADALITA TECKIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL



AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2580/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 847334/16 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 270242/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: OSVALDO PIERAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2581/16

Tendo em vista a Instrução nº 645/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 519400/16
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, DANIEL MAURICIO KUHN, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUCELIA DO ROCIO BARON, SAULO DE MEIRA ALBACH
DESPACHO: 2582/16

Tendo em vista o Protocolo nº 846630/16 - (peças nº 74/75/76/77), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 76);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 469065/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELY APARECIDA GALVAO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 2583/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 271524/14
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2584/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI e do Sr. NILSON APARECIDO SANTANA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5031/16 (peça nº 56), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 849728/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2585/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 849817/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2586/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 849760/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2587/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 849957/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2588/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N º: 850971/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2589/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 18 de outubro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 55617/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2590/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, do Sr. JOSÉ CLAUDIR SUCHOW e do Sr. JOEL DE JESUS BREIER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14166/16 (peça nº 33), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 317800/98
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARISTIDES RODRIGUES VAZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENÉ MOSSMANN
DESPACHO: 2591/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 14040/16 (peça nº 47), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 467666/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA
DESPACHO: 2592/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11001/16 (peça nº 33), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 794516/16
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2594/16

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à tomada de contas autuada sob nº 512266/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 768647/16
ORIGEM: KAUE KAUCTZ
INTERESSADO: KAUE KAUCTZ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2595/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Kaue Kautz, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 624373/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, nos termos de seu Despacho nº 4988/16.

Gabinete, em 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 618831/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2596/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 838009/16 (peças nº. 109/110), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 887910/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, CELITA



SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPARI, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CIRO BRUNING, HELIO MANOEL FERREIRA

DESPACHO: 2597/16

Considerando o contido no Protocolo nº 790243/16, (peças nº 58/59/60/61), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 61, no campo interessado da autuação do processo.

Após, retornem os autos ao regular trâmite.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 527859/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLARICE CAROLI CALEGARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2598/16

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 851544/16 (peças nº. 97/98), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 765575/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FABIO ANDRE TESTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2605/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 251286/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

DESPACHO: 2609/16

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no Despacho nº 1414/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 251332/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO: 2610/16

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao contido no

Despacho nº 1412/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 19 de outubro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 23792/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSEMARY VIEIRA DE ALMEIDA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
 PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, E OUTROS
 ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2025/16

I. Tratam os presentes do ato de aposentadoria de Rosemary Vieira de Almeida, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que recebeu registro pelo Acórdão nº 6.773/14 – Segunda Câmara (peça 48).

II. Posteriormente, já transitada em julgado a decisão, a Paranaprevidência juntou documentação que, presumivelmente, objetivava a revisão da aposentadoria. Argumentou, quanto à não formalização de um processo específico, que seguiu orientação de servidores desta Corte, feita em reunião realizada nas dependências da Paranaprevidência em 24/03/2014, em que se acordou que:

"(...) as revisões serão encaminhadas ao Tribunal para registro através de instauração e autuação e, nos processos de tempo excedente e declarações de tempo utilizados para a aposentadoria, será dada ciência ao Tribunal de Contas por meio de petição intermediária com a juntada dos documentos nos processos de concessão"[1].

Ocorre que, na mesma reunião, definiu-se que tal se daria somente nos casos em que ainda não houvesse o registro do ato de aposentadoria, o que não se verifica no presente caso.

III. Do exposto, e em conformidade com os termos do Parecer nº 3.410/16 – DICAP (peça 67), que informa que os documentos revisionais devem ser analisados em autos apartados, não cabe a este Relator se pronunciar quanto a qualquer pedido relativo à revisão dos proventos.

IV. Do exposto, considerando os prazos para envio de documentação, definidos na Instrução Normativa nº 98/2014, deixo de me pronunciar quanto ao pedido de prorrogação de prazo para instauração de revisão de proventos.

V. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para novo encerramento do processo.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Extraído do resumo da reunião, juntado na peça 65.

PROCESSO Nº: 224459/11

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2053/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.000/13 - Primeira Câmara (peça 23), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. PEDRO NUNES DA MATA, CPF nº 706.327.589-53, em consonância com a Instrução nº 577/16 – COEX (peça 47).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145355/13

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADELAIDE MACHADO DA SILVA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, JOÃO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2055/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no Acórdão nº 3.044/13 -



Primeira Câmara (peça 29), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. PEDRO NUNES DA MATA, CPF nº 706.327.589-53, em consonância com a Instrução nº 576/16 – COEX (peça 41).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136313/02

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL

TEMPORARIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PROJETO EDUCAÇÃO DO ASSALARIADO RURAL TEMPORARIO, MARIA CECÍLIA NESTERUK, RICARDO FERNANDES BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2056/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 213/08 - Segunda Câmara (peça 85), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da Sr.ª MARIA CECÍLIA NESTERUK, CPF nº 396.861.328-72, em consonância com a Instrução nº 587/16 – COEX (peça 111).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 7 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 851463/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2116/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Quinta do Sol, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. JOÃO CLAUDIO ROMERO, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal encaminhada com o Ofício nº 420/2016 - COFIM (peças 2/3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 851617/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2117/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Primeiro de Maio, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. DANIEL RENZI, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal encaminhada com o Ofício nº 422/2016 - COFIM (peças 2/3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao

gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de outubro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 385396/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE TEREZINHA RIVAROLI, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 985/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/04/15, referente à aposentadoria voluntária de MARLENE TEREZINHA RIVAROLI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 5.330,26, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10376/16 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 13673/16 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 636163/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - IVAN LELIS BONILHA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regido pelo Edital 01/15, para provimento de cargos de Auditor, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10294/16 (Peça 28) e do Ministério Público de Contas 13695/16 (Peça 29), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 750590/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA RAIMUNDA GUIMARAES BATISTA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4737/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/16, referente à aposentadoria compulsória de MARIA RAIMUNDA GUIMARAES BATISTA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 21 anos e 09 dias, no valor mensal de R\$ 2.275,44, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10442/16 (Peça 33) e Ministério Público de Contas 13654/16 (Peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 426720/16**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUCIA SALLES RODRIGUES DALLA COSTA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.897/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/04/16, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LUCIA SALLES RODRIGUES DALLA COSTA, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 36 anos, 01 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 16.853,22, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8871/16 (Peça 20) e Ministério Público de Contas 12570/16 (Peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 620014/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA MARA BONMANN, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.603/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/14, referente à aposentadoria voluntária de ELIANA MARA BONMANN, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 3.097,36, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9780/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 12844/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 785273/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDSON BARBOSA MENDONCA, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10.710, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/13, referente à aposentadoria voluntária de EDSON BARBOSA MENDONCA, no cargo de Agente Profissional, com tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 07 dias, no valor mensal de R\$ 12.429,47, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8823/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 12525/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 212320/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - IARA MARILIA ZAMBÃO GOLEMBÁ DE ALMEIDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 54/16, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 01/02/16, referente à aposentadoria voluntária de IARA MARILIA ZAMBÃO GOLEMBÁ DE ALMEIDA, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 5.129,40, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5509/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 8439/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 936104/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO CAOVILO, RICARDO ENDRIGO, ROSANE ELENA GARCIA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 465/15, do Município de Medianeira, publicado no Diário Oficial de Medianeira de 04/11/15, referente à aposentadoria voluntária de ROSANE ELENA GARCIA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, no valor mensal de R\$ 3.055,87, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10063/16 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 13729/16 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 414191/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - CELIA DO ROSARIO KAVA RAMOS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 28.314/15, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária de 24/03/15, referente à aposentadoria voluntária de CELIA DO ROSARIO KAVA RAMOS, no cargo de Atendente de Enfermagem, com tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 6.887,74, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 5412/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 8385/16 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 305183/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LIA DA

SILVA BATARCI, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.341/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/02/16, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LIA DA SILVA BATARCI, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 23 anos, 01 mês e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.757,93, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10519/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 13772/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 590026/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DALVA VEIGA BERNARDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.541/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/14, referente à aposentadoria voluntária de DALVA VEIGA BERNARDES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.187,18, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10524/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 13771/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 586134/14****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SILVANA TEREZINHA GUBIANI TREVISOL, SUELY HASS****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 570/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.299/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/14, referente à aposentadoria voluntária de SILVANA TEREZINHA GUBIANI TREVISOL, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 22 dias, no valor mensal de R\$ 4.004,43, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10525/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 13767/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 13 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 567431/14**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - ANA DE ASSIS, BRUNA MOUSSA DAYOUB, ROGERIO ANTONIO MOUSSA DAYOUB, SUELY HASS**

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 571/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80.426/13, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/11/13, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.134,14, deferida a ANA DE ASSIS e BRUNA MOUSSA DAYOUB, na qualidade de Convivente e Filha Menor do 2º Sargento ROGERIO ANTONIO MOUSSA DAYOUB, falecido em 02/10/13, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9529/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 13845/16 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 554852/14**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - JULIA GONCALVES AZEVEDO, SEBASTIAO AZEVEDO, SUELY HASS**

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 572/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82.940/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 21/05/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.122,43, deferida a JULIA GONCALVES AZEVEDO, na qualidade de cônjuge do Soldado SEBASTIAO AZEVEDO, falecido em 21/03/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9528/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13846/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 540940/14**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - ERNESTO SCHRAIBER, RUTE SCHRAIBER, SUELY HASS**

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82.885/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.700,73, deferida a ERNESTO SCHRAIBER, na qualidade de cônjuge da servidora RUTE SCHRAIBER, falecida em 02/03/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9527/16 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas 13847/16 (Peça 13), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 986493/14**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - GILBERTO DE LARA VAZ, IRAYDE SCHEVONICA DE LARA VAZ, NADIR DE LARA VAZ, SUELY HASS**

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS



**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 574/16**

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.706/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 10/10/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.974,03, deferida a GILBERTO DE LARA VAZ e NADIR DE LARA VAZ, SUELY HASS, na qualidade de filho inválido e cônjuge da servidora IRAYDE SCHEVONICA DE LARA VAZ, falecida em 25/08/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8497/16 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 13893/16 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 973219/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FLORINDA MORAES FERREIRA, NASSIR CANTIDIO FERREIRA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 575/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.496/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/09/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.762,53, deferida a NASSIR CANTIDIO FERREIRA, na qualidade de cônjuge da servidora FLORINDA MORAES FERREIRA, falecida em 22/08/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8498/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13895/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 926717/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - BENEDITO CESAR DOS SANTOS, LAZARA PEREIRA DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 576/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300

e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.425/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/09/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 2.870,07, deferida a BENEDITO CESAR DOS SANTOS, na qualidade de cônjuge da servidora LAZARA PEREIRA DOS SANTOS, falecida em 03/07/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8499/16 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 13897/16 (Peça 15), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 887886/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANDREI MUGNOL RIBEIRO, DAVI ANDREI RIBEIRO, DEISY CRISTINA DOS SANTOS, NICOLAS ANDREI RIBEIRO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 577/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.229/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 04/09/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.524,93, deferida a, DAVI ANDREI RIBEIRO, NICOLAS ANDREI RIBEIRO e DEISY CRISTINA DOS SANTOS, na qualidade de filhos menores e cônjuge do servidor ANDREI MUGNOL RIBEIRO, falecido em 17/05/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8646/16 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 13899/16 (Peça 17), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 602768/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DOLORES TRIGO DE CASTRO, LUIZ GUSTAVO DE CASTRO SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 578/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.137/14 do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/06/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.493,23, deferida a LUIZ GUSTAVO DE CASTRO SILVA, na qualidade de filho menor da servidora DOLORES TRIGO DE CASTRO, falecida em 30/01/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8703/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13882/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 611449/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANA JULIA DE AZEVEDO MAESS, LUIZ CARLOS MAESS, SILVANA APARECIDA DE AZEVEDO MAESS, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 579/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.169/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/06/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.864,78, deferida a ANA JULIA DE AZEVEDO MAESS e SILVANA APARECIDA DE AZEVEDO MAESS, na qualidade de filha menor e cônjuge do Soldado LUIZ CARLOS MAESS, falecido em 31/03/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8702/16 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 13880/16 (Peça 15), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1009985/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANASTACIA NASAREZ RIBEIRO COSTA, HAROLDO RIBEIRO COSTA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 580/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.729/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/10/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.012,03, deferida a ANASTACIA NASAREZ RIBEIRO COSTA, na qualidade de cônjuge do servidor HAROLDO RIBEIRO COSTA, falecido em 18/04/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8496/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13891/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 887185/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JANE MARY TURCATEL ALVES, JOSE LEOMAR ALVES, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.259/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/09/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.529,41, deferida a JOSE LEOMAR ALVES, na qualidade de cônjuge da servidora JANE MARY TURCATEL ALVES, falecida em 06/08/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8647/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13901/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 652978/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA SCHULTZ, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,



SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 582/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.800/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA HELENA SCHULTZ, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 4.964,87, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9924/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 13809/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 646978/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GIUMAR FIALHO GUIMARAES, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 583/16

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.795/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/14, referente à transferência para a reserva do Cabo GIUMAR FIALHO GUIMARAES, com tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.930,05, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9927/16 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 13112/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1120525/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO - ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PATRICIA LILIANA SCHREINER

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Bom Jesus do Sul, regido pelo Edital 02/14, para provimento de empregos públicos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9922/16 (Peça 31) e do Ministério Público de Contas 11579/16 (Peça 34), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 812073/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES PIMENTA SCHMITZ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 585/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2.643/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/15, referente à aposentadoria por invalidez de MARIA DE LOURDES PIMENTA SCHMITZ, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 05 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 2.556,65, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10068/16 (Peça 49) e Ministério Público de Contas 13346/16 (Peça 50), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 93468/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO - ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, TEREZINHA RODRIGUES DE ARAUJO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 3.144/15, do Município de Guaraniacú, publicado no Correio do Povo do Paraná de 19/12/15, referente à aposentadoria voluntária de TEREZINHA RODRIGUES DE ARAUJO, no cargo de Zelador, com tempo de contribuição de 24 anos, 09 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 765,15, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10501/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 13717/16 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1149515/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DORIVAL ALVES RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA



BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 587/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.876/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/12/14, referente à aposentadoria voluntária de DORIVAL ALVES RIBEIRO, no cargo de Agente Universitário, com tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 6.299,58, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10527/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 13928/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 548658/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SUZANA MARIA STEIN

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 588/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.508/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/14, referente à aposentadoria voluntária de SUZANA MARIA STEIN, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 2.554,40, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10534/16 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 13924/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 497654/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ATILIO FREITAS, MARLI MARIA SUREK FREITAS, SUELY HASS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 589/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82.699/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.215,39, deferida a, MARLI MARIA SUREK

FREITAS, na qualidade de cônjuge do servidor ATILIO FREITAS, falecido em 03/03/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9523/16 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 13848/16 (Peça 13), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 766728/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SUELY HASS, TERESINHA DA SILVEIRA, TOBIAS DA SILVEIRA

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 590/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.783/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/07/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.819,45, deferida a TERESINHA DA SILVEIRA, na qualidade de cônjuge do Cabo TOBIAS DA SILVEIRA, falecido em 13/06/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8699/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13875/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 779170/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DIEGO PRESENTE MENDES DE CORDOVA, ELEANDRO MENDES DE CORDOVA, MAIRA PRESENTE MENDES DE CORDOVA, MARCIA CRISTINA PRESENTE MENDES DE CORDOVA, PABLO YAN NOGUEIRA MENDES DE CORDOVA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300



e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.811/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 30/07/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.198,76, deferida a MARCIA CRISTINA PRESENTE MENDES DE CORDOVA, DIEGO PRESENTE MENDES DE CORDOVA, MAIRA PRESENTE MENDES DE CORDOVA e PABLO YAN NOGUEIRA MENDES DE CORDOVA, na qualidade de cônjuge e filhos menores do Soldado ELEANDRO MENDES DE CORDOVA, falecido em 05/05/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8694/16 (Peça 15) e do Ministério Público de Contas 13867/16 (Peça 16), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 497069/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FRANCISCO DE ASSIS SOARES, RENI DA ROSA SOARES, SUELY HASS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82.686/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.380,12, deferida a RENI DA ROSA SOARES, na qualidade de cônjuge do servidor FRANCISCO DE ASSIS SOARES, falecido em 06/04/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9560/16 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas 13849/16 (Peça 13), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 768119/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DAYSI MARIA AMARAL DE MACEDO, JOSE MANOEL CARRAO DE MACEDO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 593/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.788/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/07/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.678,59, deferida a JOSE MANOEL CARRAO DE MACEDO, na qualidade de cônjuge da servidora DAYSI MARIA AMARAL DE MACEDO, falecida em 24/06/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8695/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13869/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 833751/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANTONINHO JOAQUIM DAMO, EGLI SERAFINI, SUELY HASS
PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 594/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.073/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/08/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 3.721,64, deferida a, EGLI SERAFINI, na qualidade de convivente do Soldado ANTONINHO JOAQUIM DAMO, falecido em 04/02/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8675/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13907/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 767600/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - EDENIR GUIMARAES LOBO, LUIZ FELIX CARNEIRO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 595/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.778/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/07/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.385,55, deferida a EDENIR GUIMARAES LOBO, na qualidade de convivente do servidor LUIZ FELIX CARNEIRO, falecido em 15/10/13, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8697/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13873/16 (Peça



14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 490064/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - IRENE LITZA BRITTO, MARCOS VINICIUS DE BRITTO, SUELY HASS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 596/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 82.682/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/05/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.723,62, deferida a IRENE LITZA BRITTO, na qualidade de cônjuge do Cabo MARCOS VINICIUS DE BRITTO, falecido em 19/03/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9557/16 (Peça 11) e do Ministério Público de Contas 13850/16 (Peça 12), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 761157/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DOLORES LUIZA DE SOUZA LEITE, MANOEL ARAUJO LEITE, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.748/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/07/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.259,62, deferida a DOLORES LUIZA DE SOUZA LEITE, na qualidade de cônjuge do Soldado MANOEL ARAUJO LEITE, falecido em 18/05/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8700/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13876/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 757354/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARIA DORIS MAGALHAES MORALES, SUELY HASS, WALDEMAR MORALES BARONI

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 598/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.693/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/07/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 6.337,29, deferida a MARIA DORIS MAGALHAES MORALES, na qualidade de cônjuge do servidor WALDEMAR MORALES BARONI, falecido em 17/04/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8701/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13878/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 768038/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - LIANDRA DE CASSIA LOPES HORITA, NELSON HIDETOSHI HORITA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 599/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.756/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/07/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 21.126,25, deferida a LIANDRA DE CASSIA LOPES HORITA, na qualidade de cônjuge do servidor NELSON HIDETOSHI HORITA, falecido em 07/05/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8696/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13871/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 813920/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - IVONE IMIANOVSKY DOS SANTOS, NIVALDO ALVES SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 600/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 83.988/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/08/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.392,02, deferida a NIVALDO ALVES SANTOS, na qualidade de cônjuge da servidora IVONE IMIANOVSKY DOS SANTOS, falecida em 06/06/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8677/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13913/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 835592/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MIGUEL INO MONTANARIM, NERCINDA NERIS MONTANARIM, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 601/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.089/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 20/08/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.298,30, deferida a NERCINDA NERIS MONTANARIM, na qualidade de cônjuge do servidor MIGUEL INO MONTANARIM, falecido em 19/07/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8669/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13906/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 845083/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CELSO GLOCK, CONCEICAO DA APARECIDA DOS SANTOS GLOCK, RAYANE DA LUZ GLOCK, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.171/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/08/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.612,46, deferida a CONCEICAO DA APARECIDA DOS SANTOS GLOCK e RAYANE DA LUZ GLOCK, na qualidade de cônjuge e filha menor do 2º Sargento CELSO GLOCK, falecido em 06/08/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8666/16 (Peça 14) e do Ministério Público de Contas 13903/16 (Peça 15), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 844923/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE JOSE RODRIGUES, ROSY MARIA RODRIGUES, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/16

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84.233/14, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/08/14, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 5.174,33, deferida a ROSY MARIA RODRIGUES, na qualidade de cônjuge do 3º Sargento JORGE JOSE RODRIGUES, falecido em 05/05/14, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8667/16 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 13904/16 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 84329/16****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IDALIA MARIA DOS SANTOS DIAS BUSS, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3.743/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/12/15, referente à aposentadoria voluntária de IDALIA MARIA DOS SANTOS DIAS BUSS, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 20 anos, 07 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.542,19, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10653/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 14050/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1033207/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO - ADEMAR CASADO DIAS, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 124/16, do Município de Wenceslau Braz, publicado na 'Folha Extra' de 04/03/16, referente à aposentadoria voluntária de ADEMAR CASADO DIAS, no cargo de Oficial Administrativo, com tempo de contribuição de 10 anos, 06 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 422,20 (garantida a percepção de um salário mínimo mensal), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10480/16 (Peça 61) e Ministério Público de Contas 13990/16 (Peça 62), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 705904/16**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE****INTERESSADO - SILVIO DE SOUZA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Lindoeste, em relação à gestão do Sr. Silvio de Souza, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/15;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficializar a Municipalidade acerca do presente decisão e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 17 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 499111/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCO AURELIO BERTOLDI PIMPAO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2.419/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/08/15, referente à aposentadoria voluntária de MARCO AURELIO BERTOLDI PIMPAO, no cargo de Perito, com tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 19.781,23, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10147/16 (Peça 32) e Ministério Público de Contas 13480/16 (Peça 33), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 922910/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EURIDES DA SILVA MOTTA, RAFAEL IATAURO****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/16**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 2.937/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/10/15, referente à aposentadoria voluntária de EURIDES DA SILVA MOTTA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 04 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.300,93, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10417/16 (Peça 39) e Ministério Público de Contas 13602/16 (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 383148/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDELTRAUD KRUGER SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTEADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.383/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/02/16, referente à aposentadoria voluntária de EDELTRAUD KRUGER SANTOS, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 997,23, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10382/16 (Peça 39) e Ministério Público de Contas 14001/16 (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 855402/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO - DORNELIS JOSE CHIODELLI, MARLENE BOITO, NAIR DE SOUZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 197/14, do Município de Nova Londrina, publicado no 'Diário do Noroeste' de 23/07/14, referente à aposentadoria por invalidez de MARLENE BOITO, no cargo de Técnico de Recursos Humanos, com tempo de contribuição de 20 anos, 06 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.327,16, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10151/16 (Peça 27) e Ministério Público de Contas 13464/16 (Peça 28), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 45868/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZELINDA MACARI TOCHETO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 611/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4.633/16, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/03/16, referente à aposentadoria compulsória de ZELINDA MACARI TOCHETO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 23 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.772,27, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10603/16 (Peça 45) e Ministério Público de Contas 14158/16 (Peça 47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 24208/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO - ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, LUCEMARA DEBACKER, MIGUEL MARIANO DE SALLES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 860/14, do Município de Francisco Beltrão, publicado no Jornal de Beltrão de 20/12/14, referente à aposentadoria por invalidez de MIGUEL MARIANO DE SALLES, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 1.163,03, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10903/16 (Peça 26) e Ministério Público de Contas 14263/16 (Peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 231735/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO - MARIA GOMES DA SILVA, MAURO LEMOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 29/14, do Município de Amaporá, publicado no Diário do Noroeste de 22/02/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA GOMES DA SILVA, no cargo de Zelador, com tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 724,00, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10264/16 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 14173/16 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 851650/16****ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO - JOSE RONALDO XAVIER****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Andirá, em relação à gestão do Sr. José Ronaldo Xavier, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decism e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 851668/16**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE****INTERESSADO - DONIZETE LEMOS****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 615/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Iracema do Oeste, em relação à gestão do Sr. Donizete Lemos, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decism e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 851765/16**ASSUNTO - ALERTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ****INTERESSADO - LUIZ ROBERTO COSTA****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/16**

EMENTA: Atingido índice de 90% de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

Vistos e examinados.

O Relator deste processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal,

DECIDE:

1. expedir alerta ao Município de Goioerê, em relação à gestão do Sr. Luiz Roberto Costa, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para oficiar a Municipalidade acerca do presente decism e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 71109/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - CLEMI INES DA ROSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,****ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,****ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,****CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS****TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,**

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 617/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.988/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/12/14, referente à aposentadoria voluntária de CLEMI INES DA ROSA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 21 anos, 11 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 1.532,05, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10951/16 (Peça 40) e Ministério Público de Contas 14298/16 (Peça 41), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 19 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 841140/16**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS****INTERESSADO - JAMERSON SANTANA GONÇALVES****DESPACHO - 1435/16 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 20/21).

Reveja o Despacho 1413/16 (Peça 19) no que tange ao indeferimento da liminar em razão de que, com as Peças 20/21, foi justificado o perigo da demora. Mantenho referido decism no que tange ao não recebimento da alegação de que o recolhimento das contribuições previdenciárias se deu sem culpa do Interessado, uma vez que permanece não enquadrada entre as hipóteses de possibilidade de propositura de pleitos rescisórios, não se logrando demonstrar possível erro material, contrariedade a literal disposição de lei ou novos elementos de prova em relação à matéria.

Já havendo manifestação da COFIM em relação ao pleito liminar, encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para o mesmo fim.

GCFAMG em 20 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 180057/14**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA****INTERESSADO - NICOLAU MUNIZ JUNIOR****DESPACHO - 1436/16 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 11054/16 (Peça 18), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1101660/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - ARTHUR SILVA FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****DESPACHO - 1437/16 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação em 60 dias.



Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1112484/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JOSÉ CARLOS INOCÊNCIO, MARIA DE FATIMA MOREIRA INOCENCIO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DESPACHO - 1438/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 9629/16 (Peça 13), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 853547/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - FABIANO LOPES BUENO

DESPACHO - 1441/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 20 de outubro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 98253/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ, DERLI ANTONIO DONIN, JOSE CARLOS MARIUSSI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MANOEL KUBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/16

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COSTA OESTE DO PARANÁ, CNPJ n.º 73.449.977/0001-64, da gestão de LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NORMILDA KOEHLER e JOSE CARLOS MARIUSSI, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Toledo, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 169.253,74 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a prevenção, o controle e a assistência aos portadores de doenças sexualmente transmissíveis, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos n.º 2257/16 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13914/16 (peças n.ºs 33 e 34, respectivamente),

ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 847253/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: EDVALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/16

ALERTA. Poder Executivo. Índícios de deficiências na execução orçamentária. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE FÊNIX, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, em face de indícios de deficiências na Execução Orçamentária.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM por intermédio da Instrução Técnica de peça n.º 3 apontou que o Poder Executivo Municipal não atendeu às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal, cabendo emissão de Ato de Alerta.

É o relatório

Considerando o apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FÊNIX, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, da LC 101/2000, visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 18 de outubro de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 847296/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/16

ALERTA. Poder Executivo. Índícios de deficiências na execução orçamentária. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face de indícios de deficiências na Execução Orçamentária.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM por intermédio da Instrução Técnica de peça n.º 3 apontou que o Poder Executivo Municipal não atendeu às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal, cabendo emissão de Ato de Alerta.

É o relatório

Considerando o apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, da LC 101/2000, visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo, no encerramento do exercício em curso.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 18 de outubro de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 756621/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WAGNER DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/16

EMENTA: Cancelamento de Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 10494, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9051, do dia 25/09/2013, referente ao cancelamento do benefício de Reforma concedido a WAGNER DE LIMA[1], no posto de Soldado 1ª Classe, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Estadual n.º 12398/98, tendo



em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 7236/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10780/16 (peças n.ºs 30 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Resolução n.º 9066, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7300, do dia 29/08/2006, julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 1385/06, proferida nos autos n.º 514061/06, anexados ao presente processo.

PROCESSO Nº: 80013/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA CASTRO WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3664, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9594, do dia 10/12/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ALZIRA CASTRO WELTER, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 06 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 4.244,26 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10586/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13830/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 931320/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HELENA ISABEL MUELLER, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 4598, que alterou a Resolução de Aposentadoria n.º 13954, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 9650 e 9281, dos dias 07/03/2016 e 01/09/2014, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de HELENA ISABEL MUELLER, no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade compulsória, com 03 anos, 06 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 999,98 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9845/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13828/16 (Peças n.ºs 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479206/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EUNICE DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12197, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9185, do dia 11/04/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA EUNICE DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 07 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.277,07 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 9990/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13129/16 (Peças n.ºs 49 e 50), ambos

favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 486172/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

VALDIR APARECIDO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/16

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 12264, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9186, do dia 14/04/2014, referente à Reserva de VALDIR APARECIDO PEREIRA, no posto de Capitão, com 27 anos e 20 dias, no valor mensal de R\$ 14.714,89 (quatorze mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal n.º 10539/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13921/16 (peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938506/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON LOMBARDO, ADOLFO JOSE MACARINI FILHO, AIRTON SOZZI JUNIOR, ALCEU JOSE COLNAGHI FILHO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ALUISIO DE OLIVEIRA DUTRA JUNIOR, ANA EDWIGES MIKOSZEWSKI, ANA LUIZA SCHNEIDER, ANDERSON CLAYRTON BECKMANN, ANDREA CRISTINA LIMA DUARTE, ANGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ULISSES CARVALHO, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, BENEDITO APARECIDO CANDIDO DA CUNHA, BRUNO GONCALVES DE LARA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS AUGUSTO ZALESKI, CARLOS HOMERO GIACOMINI, CASSIO TANIGUCHI, CESAR MONTE SERRAT TITTON, CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CILMARA ROSA BATISTA, CINTHIA GOMES DIAS, CLARISSA WERNER LINHARES, CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI CLERIGO, CRISTIANI SENTONE NISIO, DANIEL MAURICIO, DANIELE REGINA DOS SANTOS, DAVID GOLDENSTEIN, DEBORAH PINTO DE OLIVEIRA ADLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIONE VANDERLEI MARTINS, DIRCELIA DE FATIMA AVELINO, EDGAR LOPES JUNIOR, EDVALDO FRANCISCO ALVES, ELEONORA BONATO FRUET, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ELZIANE CAZURA XAVIER, ERALDO LUIZ KÜSTER, FABIANA GABRIELA CORBARI, FABIO DORIA SCATOLIN, FABIO LUIZ CONTE, FABRICIA CRISTINA GOMES, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO TADEU OGURA, GILSON CARLOS DE MATTOS, GINA GULINELI PALADINO, GUSTAVO BONATO FRUET, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ITAMARA MARY CHEDID, JACSON CARVALHO LEITE, JAKSON LUIZ SANTA, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JANE SESCATTO, JOAO BATISTA DE SOUZA SANTOS, JOAO DAWYBIDA, JOÃO LUIZ MARCON, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JORGE MERCIO COIMBRA E SILVA FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS BARBETA DA SILVA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, KAREN SIT, LÉLIS DAS GRAÇAS FREDER GRABOWSKI, LEOMAR DE ANDRADE, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, MARCELO FRANCO MUNARETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA SCHIEFLER FILHO, MARGARIDA REDEDES PINHEIRO, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARIA CRISTINA MOCHENSKI FLORIANO, MARIA MARILDA CONFORTIN GUIRAUD, MARIALVA XAVIER CORREIA, MARIANA ROCHA URBAN, MARIO NAKATANI JUNIOR, MARLON MISAEL TERRES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MAURICIO RAZERA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE DE PAULA VERGILIO, MIRELLA WITHERS PROSDOCIMO, MIRIAM FEUERHARMEL SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO CELSO PEREIRA VIANNA JUNIOR, PAULO DE TARSO CAMARGO SANTOS, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO RIBEIRO DE CRISTO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, PAULO SALAMUNI, PEDRO PAULO COSTA, RAFAEL PLASSE, REGINA MARIA REICHMANN SEIXAS, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RENATO EUGENIO DE LIMA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, RENE ROBERTO WITEK, RICARDO MAC DONALD GHISI, RICHARDSON DE SOUZA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO,



ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROBERTO MARANGON, ROGERIO GONSALVES, ROSAMARIA ALVES PEDROSO, ROSANA APARECIDA MARTINEZ KANUFRE, ROSANE TUMELERO FANCHIN, ROSELI ISIDORO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, RUBENS ALVES GOES ZAMPIERI, SABRINA MARCELI FAND, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SANDRA GRANJA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES, SERGIO ROBERTO SILVA CRUZ, SIDINEIA SIMONE RODRIGUES GRIEBELER, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, SIRLEY DE LARA MORAES, THAIS CISZEWSKI, VALFRIDO EDUARDO PRADO, VERA LUCIA SABATKE GUTIERREZ, VILSON JOSE KIMMEL, WAGNO RIGUES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILLIAN DE MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CAROLINA RABONI FERREIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HERON ALMEIDA PEDROSO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUISA PASCHOALETO MARTIM, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCAL JUSTEN NETO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARINA KUKIELA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO DE PAULA FEIJO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1977/16

I. Dando prosseguimento à Instrução processual, inicialmente foram determinadas as citações das pessoas apontadas na matriz de responsabilidade do Relatório de Auditoria (peça 03). Procedidas várias citações, a Diretoria de Protocolo informou o cumprimento do Despacho, mas consignou que para alguns responsáveis não constavam CPF ou CNPJ, encaminhando à apreciação deste Relator acerca da possibilidade de autorizar providências que permitissem a correta identificação, o que foi autorizada mediante o Despacho 1376/16. De volta à DP, esta solicitou à COFE, Coordenadoria responsável pela elaboração do Relatório de Auditoria, a complementação das identificações, em especial dos seguintes responsáveis (Despacho 154/16, peça 132):

- Titular do órgão da Administração da área de atividade a ser absorvida pela Organização Social;

- Comissão Municipal de Publicação;
- Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF;
- Conselheiros Municipais no ICI;
- Controladoria Municipal;
- Fiscais/gestores dos Contratos com o ICI;
- E Secretários Municipais.

II. Por sua vez, a COFE nominou várias pessoas para cada um dos itens acima, e com base nessas informações, a DP as incluiu na autuação do feito como interessadas, contudo ainda não procedeu às suas intimações (peça 264).

III. Mediante o Despacho 171/06 (peça 294), a DP informou terem sido identificadas 146 pessoas para serem citadas e, diante da dificuldade que esse número de interessados pode trazer à análise do processo, encaminhou os autos à apreciação deste Relator, visando à autorização para desmembrar os autos com base nos aspectos abordados na matriz de responsabilidade.

IV. Os autos foram então encaminhados à COFE que sugeriu o desmembramento do feito em 23 (vinte e três) grupos, utilizando como parâmetro grupos de achados que se referem a um mesmo tema de coerência lógica, com citações/intimações realizadas em relação a cada grupo (Informação 13/16, peça 357), retornando então os autos a este Relator.

V. Paralelamente ao trâmite deste Relatório de Auditoria, vários interessados requereram a dilação de prazo para contraditório e outros apresentaram respostas. Ademais, sobreveio o pedido de peças 437, em que os servidores lotados na Controladoria do Município requereram suas exclusões da matriz de responsabilidade da auditoria.

VI. Preliminarmente à análise desses pedidos e respostas, retornem os autos à COFE para que avalie o pedido de exclusão da matriz de responsabilidade os servidores lotados na Controladoria do Município, construída a partir do Despacho 154/16-DP, em especial relacionando as funções e os cargos que ocupam/ocupavam cada uma das pessoas físicas então nominadas na Informação 12/16 (peça 259).

VII. Ato contínuo, solicito que a referida Unidade Técnica elabore a matriz de responsabilidade tendo em vista o possível desmembramento, com especificação dos grupos de achados às pessoas que com eles se relacionam.

VIII. Por fim, tendo em vista que o Relatório de Auditoria envolve vários Procuradores do Município inscritos na OAB e o contido no art. 49 da Lei 8.906/94[1], defiro também, nesta oportunidade, a inclusão no feito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, na qualidade de assistente, devendo as intimações da entidade serem realizadas na pessoa do Procurador-Geral da OAB/PR indicado na peça 430.

IX. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências necessárias ao atendimento do item VIII.

X. Após, à COFE e, na sequência, retornem os autos a este Relator.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indicados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

PROCESSO Nº: 278375/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1983/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados às peças 104 e 106 -110;

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 817494/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1987/16

I. A 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP notícia, através do Ofício nº 45/2016 (Peça nº 2), irregularidade em despesas efetuadas nos exercícios de 2015 e 2016 pelo Departamento de Polícia Civil – DPC, com recursos do Fundo Rotativo junto às Delegacias de Polícia do Estado do Paraná, bem como a realização de despesas sem licitação, em afronta aos dispositivos constitucionais e legais que tratam da matéria.

II. A comunicação (Peça nº 3) relata que no período apurado, o DPC contratou serviços de manutenção de veículos, como fornecimento de peças e mão de obra, por meio da utilização de recursos do Fundo Rotativo junto às Delegacias de Polícia do Estado, na vigência do Contrato nº 256/2015 – SEAP (Anexo I), celebrado pelo Estado do Paraná com a empresa JMK Serviços Ltda., em 27 de janeiro de 2015, para prestação de serviços de recadastramento da frota veicular ativa e de manutenção preventiva e corretiva de 15.500 veículos de diversas entidades componentes da administração direta e indireta do Estado do Paraná, entre elas a SESP.

III. Os serviços contratados com a utilização de recursos do fundo rotativo, em detrimento ao pactuado no Contrato nº 256/2015 – SEAP e em afronta ao art. 66 da Lei 8.666/93 e ao art. 117 da Lei Estadual nº 15.608/2007, que preveem que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, segundo a comunicação de irregularidade totalizaram os valores de R\$ 2.803.518,03 (dois milhões, oitocentos e três mil, quinhentos e dezoito reais e três centavos) no exercício de 2015, e R\$ 525.679,46 (quinhentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) no exercício de 2016, quando poderiam ser utilizados apenas para manutenção da frota veicular em situações excepcionais.

IV. Foi constatada, ainda, a ausência de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de manutenção de veículos no período, pelo DPC, por meio da utilização de recursos do Fundo Rotativo junto às Delegacias de Polícia do Estado, infringindo o art. 37, XXI da CF/88, o art. 2º da Lei nº 8.666/93, o art. 2º da Lei Estadual nº 14.267/2003, e o art. 7º do Decreto Estadual nº 8.990/2010, que exigem prévia licitação para a contratação de serviços pela Administração Pública, no montante apontado no item anterior, de R\$ 2.803.518,03 para o exercício financeiro de 2015 e R\$ 525.679,46 para o exercício financeiro de 2016 (até julho).

V. Outras despesas executadas com recursos do fundo rotativo, sem prévia licitação, classificadas como material de consumo e outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, sem amparo nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação foram apontadas, atingindo os valores de R\$ 15.241.562,26 (quinze milhões, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) para o exercício financeiro de 2015, e R\$ 4.653.730,57 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos) para o exercício financeiro de 2016 (até julho), totalizando R\$ 19.895.292,83 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos).

VI. Nos termos da comunicação de irregularidade, a responsabilidade gerencial pelo Fundo Rotativo é da SESP, que centraliza o recebimento das respectivas verbas



orçamentárias e as repassa segundo essas instruções; após aprovação do Plano de Aplicação Trimestral pelo Delegado-Geral do Departamento de Polícia Civil, é o Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária a autoridade administrativa com competência para determinar a realização da despesa ora questionada, sendo-lhe atribuída, ainda, a responsabilidade por permitir a realização de despesa pelo Fundo Rotativo sem o devido processo licitatório.

VII. Constatam da presente proposta de comunicação de irregularidade planilhas demonstrando o detalhamento dos valores apontados, com a indicação dos responsáveis, em razão de suas respectivas atuações.

VIII. Diante dos indícios de dano ao erário, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária, com o tratamento de urgência previsto no art. 524-A, alínea "e", do RI, devendo tramitar com preferência sobre os demais feitos, conforme requerido no item VII da comunicação.

IX. À Diretoria de Protocolo – DP para reatuação do feito e expedição de ofício de citação, oportunizando o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes responsáveis pelas práticas nominadas, elencadas no item VI da comunicação de irregularidade:

- WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (no período de 08/05/2015 até a presente data), CPF nº 021.454.787-60, por permitir que fosse descumprido o Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015 – SEAP, infringindo a cláusula 2ª, item 2.1 desta avença, o caput do art. 66 da Lei nº 8.666/93, e o caput do art. 117 da Lei Estadual nº 15.608/07, e por permitir a realização de despesa pelo Fundo Rotativo junto às Delegacias de Polícia do Estado sem o devido processo licitatório, infringindo o art. 37, XXI da CF/88, o art. 2º da Lei nº 8.666/93, o art. 2º da Lei Estadual nº 14.267/2003, e o art. 7º do Decreto Estadual nº 8.990/2010;

- JÚLIO CEZAR DOS REIS, Delegado-Geral do DPC (no período de 16/12/2014 até a data atual), CPF nº 713.596.139-00, por permitir a alocação de recursos do fundo rotativo para manutenção da frota veicular do DPC, e a consequente autorização da despesa pelo ordenador originário, em detrimento ao Contrato de Prestação de Serviços nº 256/2015 – SEAP, infringindo a cláusula 2ª, item 2.1 desta avença, c/c o caput do art. 66 da Lei nº 8.666/93, e o caput do art. 117 da Lei Estadual nº 15.608/07;

- FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (no período de 15/12/2014 a 08/05/2015), CPF nº 740.199.619-72, por permitir a realização de despesa pelo Fundo Rotativo junto às Delegacias de Polícia do Estado sem o devido processo licitatório, infringindo o art. 37, XXI da CF/88, o art. 2º da Lei nº 8.666/93, o art. 2º da Lei Estadual nº 14.267/2003, e o art. 7º do Decreto Estadual nº 8.990/2010.

Curitiba, 14 de outubro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 847016/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1996/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que aponta que Poder Executivo Municipal extrapolou o patamar da despesa total com pessoal permitido e, diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 846850/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: EDVALDO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1997/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE FÊNIX, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que aponta que Poder Executivo Municipal extrapolou o patamar da despesa total com pessoal permitido e, diante da previsão inserta no §

2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE FÊNIX, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849485/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1999/16

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e diante da previsão inserta no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Citação do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica de peça n.º 3, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova manifestação;

c) Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36495/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE TRABALHADORES RANCHOALEGREENSES ASTRAL, DALVO LUCIO MOREIRA, EDISON BELAFRONTTE, EDSON DOMINCIANO CORREIA, JOANA SALVES BATISTA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2000/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 604/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 33), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de DALVO LUCIO MOREIRA, CPF n.º 256.578.959-91, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5276/15 (Peça n.º 19);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 254930/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2001/16

I - Considerando o contido no Despacho n.º 1391/16, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça n.º 75), atestando recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5049/15 - 1ª Câmara (Peça n.º 57), dos seguintes interessados:

- CARINA APOLONIA AGUERA, CPF n.º 058.110.489-71, conforme Instrução n.º 605/16 - COEX (Peça n.º 73);

- FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n.º 048.040.789-40, conforme Instrução n.º 606/16 - COEX (Peça n.º 74);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição das Certidões de Quitação de Débitos em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do art. 514



do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 789069/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADHEMAR RODRIGUES ALVES, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CELSO JACOMEL JUNIOR, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, EDEMAR MEISSNER, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, LUCIANO DUCCI, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, MARIO YOSHIO TOOKUNI, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR: AMANDA HENRIQUE BELINDO CIROCO HERÉDIA, ANA CAROLINA ALVES MACHADO, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, BRUNO MARZULLO ZARONI, CAMILA MALUCELLI BROTTTO, CARLA LUIZA MANNRICH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, FRANCISCO BRAZ NETO, GERALD KOPPE JUNIOR, JORGE GOMES ROSA NETO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MARIANA FRANTZEZOS KOTZIAS, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULA FABRI, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, RENATO BELTRAMI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, RODRIGO NICOLETTI ALVES, SAULO DE MEIRA ALBACH, THIAGO HENRIQUE DE MENDONÇA FRASON, THIAGO WERNER RAMASCO, VIVIAN LAMBERT AZZOLINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2002/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 822536/16, 822544/16 e 822552/16 (Peças n.ºs 201, 203 e 205);

II. Encaminhem-se os autos ao Presidente da Comissão de Fiscalização das Obras da Copa do Mundo de 2014, Luiz Henrique de Barbosa Jorge, para manifestação;

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315187/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER, PAULO WAGNER NETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2003/16

I. Em atendimento ao determinado pelo item II do Acórdão n.º 1206/15 – S1C (Peça n.º 30), a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa encaminha documentos relativos à nomeação da servidora Sandra Ines Teichmann Fischer;

II. Examinado o teor da documentação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP informa a necessidade de efetuar o registro da referida admissão nesta Corte de Contas;

III. Isto posto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para o devido registro;

IV. Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 298411/16

ORIGEM: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2004/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4333/16 – STP (Peça n.º 52), que rescindiu a decisão anterior (Acórdão n.º 5727/15 – 2ª Câmara), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original n.º 758655/12, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805593/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2005/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1087293/14

ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARIA JULIA BLEY SANCHES, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2006/16

I. Tendo em vista o Parecer n.º 10630/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça n.º 27), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "b"; III, "b"; e IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10630/16 (Peça n.º 27), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação;

V. Esgotado o prazo sem manifestação do interessado, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703618/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2007/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 832221/16 (Peça n.º 30), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199758/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2008/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 833864/16 (Peça n.º 44), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636044/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2009/16

I. Considerando que a documentação desentranhada dos autos versa sobre



diversos editais de admissão de pessoal, acato o sugerido pela Informação n.º 16992/16, da Diretoria de Protocolo (Peça n.º 248), e determino o encaminhamento dos autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL - COFAP, "para que esta informe quantos processos devem ser instaurados, quais peças devem compor cada novo processo e se cada processo a ser instaurado trata de admissão inicial ou complementar, informando, em caso de processo complementar, o número do processo inicial correspondente";

II. Após, à Diretoria de Protocolo para as devidas providências; Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 789326/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2010/16

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Cerro Azul, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 0034.16.000005-4, solicita acesso a "procedimentos instaurados para apurar a falta de repasse da contribuição do município de Doutor Ulysses ao Regime Próprio da Previdência;

II - Considerando o Despacho n.º 4947/16 – GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 274756/15, de minha relatoria;

III - Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista em atendimento ao referido despacho;

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786551/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDINE CAMARGO, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, HAMILTON JOSÉ KLEIN, HORÁCIO MONTESCHIO, HUMBERTO MALUCELLI NETO, JOÃO LUIZ MARCON, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, LILIANE CASAGRANDE SABBAG, LUCIANO DUCCI, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, MARCELO LINHARES FREHSE, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MARIO YOSHIO TOOKUNI, NAZIR ABDALLA CHAIN, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, ROBERTA STORELLI, SUELY HASS

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2011/16

I. Trata-se de Relatório de Inspeção 002/2014 elaborado pela Equipe nomeada pela Portaria n.º 1028/13, originário da necessidade de apuração das questões noticiadas nos protocolos n.º 239813/131, 460536/132 e 662821/133, todos vinculados à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Curitiba, relativa ao exercício de 2012, visando aferir a eventual realização de despesas sem prévio empenho durante o referido exercício.

O Relatório apontou que 25 unidades da administração direta e indireta pertencentes à estrutura do Poder Executivo Municipal de Curitiba realizaram 3432 (três mil quatrocentos e trinta e duas) despesas sem prévio empenho - e que também não foram pagas, no montante de R\$ 363.914.747,15 (trezentos e sessenta e três milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) - Relatório 2/14, da atual COFIM, peça 114.

Determinadas as citações dos interessados (Despacho 246/15, peça 119), foi autorizada a extração de cópias processuais deste expediente para a juntada nas prestações de contas específicas, consoante solicitado pela COFIM (Despacho 600/14, peça 115).

Foram efetivadas as citações, deferidos os pedidos de dilação de prazo e de inclusão de procuradores e apresentados os contraditórios por todos os interessados, exceto por Hamilton José Klein, Maria do Carmo Aparecida de Oliveira e Luiz Fernando de Souza Jamur.

Enviados os autos à COFIM, esta salientou a inclusão no escopo de análise das prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2012 do item 2, relativo aos "Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Falta de Regularização/ou Incremento no saldo anterior". À luz disso, aduziu que 25 (vinte e cinco) unidades do Município de Curitiba incorreram na irregularidade supra. Ressaltou que dessas 25 (vinte e cinco), 18 (dezoito) unidades são ligadas à Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Curitiba e prestaram Contas Anuais (2012) a esta Corte de Contas em conjunto às do Prefeito Municipal. As demais 7 (sete) unidades, prestaram as contas anuais de 2012 de forma apartada. Justificou, assim, o pedido anteriormente formulado de juntada de peças aos respectivos processos de prestações de contas anuais. Anotou que os 08 (oito) processos de prestações de contas, todos dessa relatoria, ainda não tiveram julgamento e que a Coordenadoria, em suas instruções, considerou os fatos apontados no Relatório de Inspeção, de forma que as irregularidades registradas no presente expediente estão sendo tratadas na íntegra nas prestações de contas anuais de 2012.

Diante disso, a COFIM opinou pelo arquivamento do presente processo, sob pena dos mesmos atos de gestão praticados em um mesmo exercício passarem por análises/julgamentos opostos, pondo em risco a segurança jurídica. (Informação 1470/15 – peça 288).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Douto Procurador de Contas

opinou pela aprovação do Relatório de Inspeção em exame, ao argumento de que houve despesas realizadas sem prévio empenho no Município de Curitiba no exercício de 2012, com aplicação de multas administrativas aos gestores de cada uma das pastas que originaram as referidas irregularidades (Parecer 68/16, peça 293).

Após, este Relator determinou a volta dos autos à atual COFIM para que se manifestasse acerca das divergências dos valores apontados como despesas não empenhadas quando comparadas com os montantes indicados nos autos das Prestações de Contas Anuais de cada entidade, bem como das implicações da sua proposta de arquivamento do presente Relatório de Inspeção no que tange às eventuais responsabilizações (Despacho 831/16, peça 295).

A COFIM, então, expôs que os trabalhos de inspeção propiciaram a apuração e materialização de despesas sem prévio empenho que totalizaram o valor de R\$ 363.825.152,48 (trezentos e sessenta e três milhões, oitocentos e vinte cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). No tocante à responsabilização dos gestores, a Unidade Técnica reviu seu anterior posicionamento e entendeu que os atos das despesas sem prévio empenho atribuídos aos responsáveis que prestaram suas contas anuais em 2012 conjuntamente com o Prefeito Municipal não seriam julgados por esta Corte caso ocorresse o arquivamento do feito, porquanto apenas a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal receberia Parecer Prévio do Colegiado.

Desta feita, concluiu por modificar seu opinativo e sugeriu o prosseguimento do presente feito em relação aos responsáveis que prestaram contas de forma consolidada com as do Prefeito Municipal, a sua conversão em Tomadas de Contas Extraordinária, e arquivamento parcial do presente Relatório de Inspeção quanto aos responsáveis que prestaram contas anuais de 2012 de forma apartada com as do Prefeito Municipal, uma vez que os atos de gestão objeto da inspeção poderão ser julgados nas respectivas Prestações de Contas Anuais do exercício de 2012. Ao final, entendeu pelo aproveitamento de todas as defesas apresentadas no presente feito (Informação 558/16, peça 299).

Enviados os autos ao Ministério Público de Contas (Despacho 1413/16, peça 301), este reputou impróprio o parcial arquivamento sustentado pela COFIM, notadamente em se tratando de autos digitais, vislumbrando, todavia, a possibilidade de reconhecimento da perda do objeto em relação a algum ponto ou pessoa diante da apuração do fato em expediente próprio. Aventurei que, idealmente, os processos de Prestações de Contas deveriam ser reunidos por conexão. Aludiu não vislumbrar óbice ao reconhecimento da perda parcial do objeto quanto aos fatos apurados nos procedimentos específicos, quais sejam: n.º 117629/131, 190610/132, 188828/133, 189190/134, 170473/135, 194550/136 e 191667/137.

Ademais, ressaltou a necessidade de prosseguimento de tais processos e da Prestação de Contas Anual do Prefeito e, ao final, opinou pelo não sobrestamento de qualquer dos autos relacionados neste feito, corroborando a necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária, com aproveitamento do contraditório já produzido pelos interessados. Sugeriu o reconhecimento parcial da perda do objeto quanto às irregularidades já constatadas em outros processos referentes aos gestores municipais que prestaram contas de forma autônoma a este Tribunal e opinou pela aplicação de multa administrativa ao gestor de cada uma das pastas que originaram as despesas sem prévio empenho, consoante Relatório de Inspeção n.º 02/04, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea g, da LOTCE/PR (Parecer 11821/16, peça 303).

II. Compulsando os autos, denota-se que, conforme aventando pela Unidade Técnica e Parquet de contas, nas Prestações de Contas anuais há item próprio que aprecia os "Responsáveis por Despesas não Empenhadas – Falta de Incremento no saldo anterior".

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2012 e às entidades que figuram nos achados do Relatório de Inspeção, verifica-se que a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Curitiba compreendeu as contas das seguintes entidades da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Curitiba:

- EGM – Secretaria Municipal de Finanças – Encargos
- PGM – Procuradoria Geral do Município
- SAM – Secretaria Antidrogas Municipal
- SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito
- SGM – Secretaria do Governo Municipal
- SMAB – Secretaria Municipal do Abastecimento
- SMAD – Secretaria Municipal de Planejamento e Administração
- SMAM – Secretaria Municipal de Assuntos Metropolitanos
- SMDS – Secretaria Municipal da Defesa Social
- SME – Secretaria Municipal da Educação
- SMELJ – Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude
- SMF – Secretaria Municipal de Finanças
- SMMA – Secretaria Municipal do Meio Ambiente
- SMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas
- SMOP/COHAB – Secretaria Municipal de Obras Públicas (obras COHAB)
- SMRH – Secretaria Municipal de Recursos Humanos
- SMTE – Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego
- SMU – Secretaria Municipal do Urbanismo

De outro modo, as contas de 07 (sete) entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal de Curitiba prestaram contas individualmente, quais sejam:

- FAS – Fundação de Ação Social
- FCC – Fundação Cultural de Curitiba
- FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social



- FMS – Fundo Municipal de Saúde
- IMT – Instituto Municipal de Turismo
- IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba
- FUC – Urbanização de Curitiba Fundo de Urbanização de Curitiba

Em relação a essas entidades, foi autorizada a extração de cópias dos achados do presente Relatório de Inspeção e suas juntadas nas Prestações de Contas respectivas, as quais restam pendentes de julgamento.

Dito isso, em consonância com o Parquet de contas, constata-se que a remessa de todos os achados do presente Relatório de Inspeção às Prestações de Contas Anuais de 2012 ligadas à administração municipal de Curitiba, inviabilizaria a apuração individualizada dos responsáveis que prestaram contas anuais de forma conjunta com as do Prefeito Municipal (entidades de Administração Direta Municipal), na medida em que apenas a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal receberia Parecer Prévio do Colegiado.

De outro modo, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa e às atribuições desta Corte na inclusão das constatações lançadas no Relatório de Inspeção nº 002/14 às Prestações de Contas Anuais das entidades que apresentaram as contas anuais de modo apartadas às Contas do Prefeito Municipal, de forma que acolho o opinativo ministerial e reconheço a perda do objeto em relação às irregularidades constatadas neste Relatório e que estão sendo apreciadas nas seguintes prestações de contas: 117629/131, 190610/132, 188828/133, 189190/134, 170473/135, 194550/136 e 191667/137.

Determino o desentranhamento das respostas dos interessados anexadas às peças 283, 232, 263, 242, 267 e 244, as quais ainda não foram apreciadas pela Unidade Técnica, para que sejam juntadas nos autos respectivos e possam ser aproveitadas e avaliadas quando do exame da defesa, bem como que se extraia cópia deste Despacho para a juntada em cada uma dessas prestações de contas, bem assim na Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício 2012 (processo 136.011/13).

Subsistindo, portanto, o Relatório de Inspeção apenas em relação às entidades que prestaram contas em conjunto com as do Prefeito Municipal, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, para fins de apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário, em virtude dos achados no Relatório de Inspeção 02/14 - COFIM (Peça nº 114) CONVERTO o presente Relatório em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) Reautuar o presente feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Citar os seguintes interessados, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Achados de Inspeção que deram origem à presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno, sem prejuízo do aproveitamento e da análise por este Tribunal das respostas já apresentadas:

- Luciano Ducci, CPF nº 207.323.760-68, no cargo de Prefeito Municipal no período de 30/03/2010 a 31/12/2012.

- João Luiz Marcon, CPF nº 348.641.729-00, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Finanças no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

- Hamilton José Klein, CPF: 167.326.696-72, no cargo de Superintendente da Secretaria Antidrogas Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

- Mário Yoshio Tookuni, CPF nº 186.860.369-53, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Obras Públicas (obras COHAB), no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

- Claudine Camargo Bettes, CPF: 859.206.739-15, no cargo de Procuradora Geral do Município no período de 09/08/2010 a 31/12/2012.

- Marcelo Linhares Frehse, CPF: 482.376.399-87, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Trânsito, no período de 16/07/2012 a 31/12/2012.

- Humberto Malucelli Neto, CPF: 599.460.169-15, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Abastecimento, no período de 08/10/2012 a 31/12/2012.

- Horácio Monteschio, CPF nº 599.460.169-15, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Assuntos Metropolitanos, no período de 08/10/2012 a 31/12/2012.

- Nazir Abdalla Chain, CPF: 530.331.839-72, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Defesa Social, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

- João Luiz Marcon, CPF: 348.641.729-00, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Finanças, no período de 01/11/2011 a 31/12/2012.

- Maria do Carmo Aparecida de Oliveira, CPF: 644.028.609-97, no cargo de Secretária Municipal da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

- Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF: 255.419.949-34, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego, no período de período 08/06/2010 a 31/12/2012.

- Sueli Hass, CPF: 316.730.669-68, no cargo de Secretária Municipal da Secretaria Municipal do Urbanismo, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

- Dinorah Botto Portugal Nogara, CPF: 530.605.129-49, no cargo de Secretária Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

- Magali do Rocio Montalto Breda, CPF: 354.971.309-68, no cargo de Secretária Municipal da Secretaria Municipal do Esporte, Lazer e Juventude, no período de 01/11/2012 a 31/12/2012.

- Mário Yoshio Tookuni, CPF: 186.860.369-53, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Obras Públicas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

- Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF: 393.179.359-15, no cargo de Secretário Municipal da Secretaria do Governo Municipal, no período de 30/03/2010 a 31/12/2012.

- Liliane Casagrande Sabbag, CPF: 165.302.238-86, no cargo de Secretária

Municipal da Secretaria Municipal da Educação, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

- Marilza do Carmo Oliveira Dias, CPF: 552.809.609-00, no cargo de Secretária Municipal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no período de 24/01/2011 a 31/12/2012.

Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para instrução.

V. Deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pelo Parquet, uma vez que as impropriedades serão analisadas na Tomada de Contas Extraordinária nesta ocasião instaurada em relação aos interessados acima nominados e na análise dos achados nas Prestações de Contas das entidades da administração indireta, oportunidade em que poderão ser cominadas as devidas sanções.

VI. Intimem-se todos os interessados deste Despacho e, após, excluam-se as pessoas abaixo especificadas do rol de interessados deste processo, uma vez que a apuração da responsabilidade de cada uma dessas ocorrerá nos autos de Prestação de Contas Anuais das entidades que titulavam no exercício de 2012.

- Roberta Storelli, CPF: 873.147.979-00, no cargo de Presidente da Fundação Cultural de Curitiba no período de 01/06/2011 a 31/12/2012.

- Juliana Vellozo Almeida Vosnika, CPF: 921.587.499-20, no cargo de Presidente do Instituto Municipal de Turismo no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

- Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, CPF: 609.111.159-00, no cargo de Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

- Marcos Valente Isfer, CPF: 302.354.059-49, no cargo de Presidente da Urbanização de Curitiba/ Fundo de Urbanização de Curitiba, no período de 13/01/2009 a 10/01/2013.

- Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF: 463.032.199-34, no cargo de Presidente da Fundação de Ação Social, no período de 20/12/2012 a 31/12/2012.

- Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF: 463.032.199-34, no cargo de Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social, no período de 20/12/2012 a 31/12/2012.

- Eliane Regina da Veiga Chomatas, CPF: 544.971.839-04, no cargo de Secretária Municipal do Fundo Municipal de Saúde, no período de 30/03/2010 a 31/12/2012.

VII. Por fim, mesmo que sensível à preocupação do Parquet que motivaria a conexão dos processos, entendo que, para o momento, não seria profícua tal medida uma vez que algumas das Prestações de Contas terão suas Instruções ultimadas com mais agilidade do que outras, que dependem de mais diligências. Pondero, ainda, que os processos cuja reunião seria plausível são de minha relatoria justamente pela prevenção, de modo que resta amenizada a possibilidade de decisões conflitantes.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376633/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONÍO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO DAVID CHOINSKI, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIA VITORIA KALED, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUIO POSSE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2012/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos contidos às peças 55, 63, 68, 72, 78, 84, 91, 96, 100 a 105, 113, 115 e 117, relativos ao contraditório oportunizado pelo Despacho nº 912/16 - GCDA (Peça nº 16);

II. À 7ª Inspeção de Controle para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552320/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2013/16

I. Tendo em vista tratarem os presentes autos de admissão de pessoal



complementar, e não tendo este Relator constatado o registro das admissões iniciais referentes ao certame, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que informe a situação do processo de admissão inicial referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2007 no Município de Araruna.

II. Após, retornem.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 356726/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2014/16

I. Tendo em vista tratarem os presentes autos de admissão de pessoal complementar, e não tendo este Relator constatado o registro das admissões iniciais referentes ao certame, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que informe a situação do processo de admissão inicial referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2006 no Município de Cerro Azul.

II. Após, retornem.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1091800/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, FERMINO ALVES DOS SANTOS, JURACI

RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Fermino Alves Dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado no Decreto n.º 2.830/2014 do Município de Guaraniçu, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná, de 15/10/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 830172/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1658/16

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou esta Comunicação de Irregularidade por haver constatado recebimentos indevidos de diárias no ano de 2015 pelo Chefe do Poder Executivo, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha, por intermédio do Despacho nº 4.998/2016 – (peça 6).

Preliminarmente, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação do Município de Boa Vista da Aparecida, e de seu prefeito, senhor Wolnei Antonio Savaris, bem como a autuação e citação do senhor Nilson Tedy da Silva Suzana, para que se manifestem quanto às irregularidades apontadas.

À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 785819/16

ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1669/16

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 77403/16 (apenso n.º 132.666/09).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PROCESSO Nº: 852575/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCÉLIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO/PROCURADOR EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1670/16

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela senhora Cláudia Bonin Zamboni, senhor Geversson Carara, senhora Jucélia de Lima Galvão e Sandra Mara Costa de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1.149/16 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo n.º 694.828/15, Recurso de Revisão, por intermédio do qual manteve incólume os termos do Acórdão nº 1.782/15 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 4.030/14 – 1ª Câmara que negou registro às nomeações, decorrentes do Edital de Concurso nº 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.

Os petionários alegam ter ocorrido violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, por falta de citação válida antes da prolação do Acórdão nº 4.030/14 – 1ª Câmara, para tanto citam que tal entendimento foi determinado pelo Prejulgado nº 11 deste Tribunal.

Em relação aos argumentos, observo que já foi objeto de julgamento quando da análise dos autos originários nº 688.842/10, Acórdão nº 4.030/14 – 1ª Câmara, que assim decidiu quanto à necessidade de citação dos interessados em sede de 1º grau (destaquei):

Ressalte-se que, em face da regra expressa contida no Prejulgado nº 11, nessa fase do processo, em primeiro grau, não é necessária a citação dos candidatos aprovados para os cargos de Assistente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais (...)

Ainda em atendimento ao mesmo Prejulgado nº 11, publicada esta decisão, todos os interessados deverão ser intimados pela entidade municipal, para efeito de fluência do prazo recursal.

Face o já decidido, ressalto que o aludido pedido inicial não se presta a ser novamente arguido em sede de pedido de rescisão, pois, conforme estabelecido no Prejulgado nº 4/2007, o Pedido Rescisório "... não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida".

Diante do exposto, considerando que não restaram atendidos os requisitos legais de admissibilidade não conheço do presente pedido rescisório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 14467/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAPITÃO

LEÔNIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, EVANDRO PEDRO SZEKUT,

IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, NEITON

NOVAK SAMUELSSON

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA

SILVA JUNIOR, SALETE ZANON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1674/16

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Cláudio Miro Quadri, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.638/16 Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Capitão Leônidas Marques e a Associação Comercial e Industrial de



Capitão Leônidas Marques.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 43), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.546, de 05/10/2016, e a petição foi protocolada em 20/10/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão, e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 836600/16

ORIGEM: RIAD SAID ZAHOU

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

PROCURADOR: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2459/16

I – Em atenção ao requerimento formulado por Raid Said Zahoui, ex-prefeito do Município de Guaraqueçaba, informo que os autos de Recurso de Revista nº 1069082/14 já foram julgados mediante Acórdão nº 4736/15- Pleno e, atualmente, se encontram em fase de execução.

Desta feita, autorizo o acesso integral aos referidos autos ao Procurador do Requerente Senhor Maurício Vitor Leone de Souza.

II – Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme determinado pelo Despacho nº 5035/16 do gabinete da presidência.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de outubro de 2016.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 522/16.

PROCESSO Nº: 338870/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, ROSI APARECIDA DIVINO KRANSKI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2462/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 858239/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 20 de outubro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 274500/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: APARECIDA DE MORAES RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2920/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 846540/16 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 103870/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ADEMIR NICOLA FRANCISCO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2925/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 84443/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CARMINHA LOURENÇO BONFIM CRISTO, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ.

DESPACHO 2927/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 847750/16 (peças processuais nº 053 e 054), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 676181/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JAMIL JOSE DE CAMPOS

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 12/16

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 5.2016, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município nº 2854 de 01/08/2016, que concede aposentadoria ao senhor JAMIL JOSÉ DE CAMPOS no cargo de Técnico em Vigilância Sanitária Sênior, com base no art. 6º, da EC nº 41/2003.

Em linha com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (10708/16) e do Ministério Público de Contas (14291/16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO N.º: 491988/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADOS: SILVA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, SERGIO LUIZ PICAÑO CARRARO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, STENIO SALES JACOB

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO DE BONA FILHO (OAB/SC 19145), MATEUS SPANEMBERG DA SILVA (OAB/SC 27980), ORLANDO CELSO DA SILVA NETO (OAB/SC 12267)

DESPACHO N.º: 706/16

I. Relativamente à demora na tramitação inicial do feito, ignoram-se os motivos fáticos relativos ao tempo anterior ao exercício do atual mandato desta Corregedoria-Geral;

II. No entanto, como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, e à explícita desproporcionalidade dos recursos humanos disponíveis, dificulta, por demasia, o cumprimento dos prazos consignados no RITCEPR, que, em verdade, são impróprios;

III. No mais, encaminhem-se os autos à COFIE para suas considerações acerca do que foi levantado no Parecer nº 886/16 - SMPJTC (peça 46);

IV. Desnecessária a oitiva do representante, que já teve, na exordial, oportunidade de verter as conclusões que entendeu por necessárias;

V. Apresentada a manifestação da COFIE, ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO N.º: 144465/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO N.º: 735/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por TARCÍSIO LINK em face do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, por meio do qual alega o reclamante que mantém contrato de trabalho com o reclamado desde 1º de outubro de 1968, exercendo a função de zeladora, cumprindo jornada de trabalho de 6 horas inicialmente, mas passou a ser exigido 8 horas diárias, com alteração unilateral do contrato e pré-contratação de horas extras;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, foi acolhido em parte os pedidos formulados a fim de que o reclamado seja condenado ao pagamento de verbas trabalhistas aventadas da peça inicial;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao arário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, que é o caso em tela, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;



X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 581007/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, TALENTECH TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI, REILNALDO ANIERI JUNIOR, RENATO COUTINHO DE MELO, RICARDO DAGRE SCHMID

DESPACHO Nº.: 963/16

I. Em atenção à Instrução 2212/16 – DCM, acata-se a opinião da Diretoria de Contas Municipais;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a **INTIMAÇÃO**, pela via postal, dos senhores EDUARDO ANTÔNIO DONIDA GRASSI (Agente Administrativo) e ADEMAR SCHIAVONE (Secretário Municipal de Trânsito) para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, se defendam quanto ao possível direcionamento da licitação por meio de exigências irregulares que acabaram por culminar na participação de apenas um licitante, bem como quanto à balizada argumentação de que apenas uma empresa poderia cumprir todos os requisitos exigidos, em razão do suposto detalhamento excessivo e impertinência de determinadas exigências requeridas;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 240782/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIÁIVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1005/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por JOSÉ ALBUQUERQUE ARRUDA em face do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, por meio do qual alega o reclamante que foi admitido em data de 08/07/1992, na função de dentista, e foi dispensado em 31/12/1998. Aduz que durante todo tempo laborado não teve anotação em sua CTPS;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, não se declarou o vínculo empregatício diante da falta de comprovação de aprovação em concurso público;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação

encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, que é o presente caso, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 59553/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1027/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por SIRLEY APARECIDA FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, por meio do qual alega o reclamante que foi contratada em 18 de abril de 2002 para exercer função de serviços gerais e que trabalha para o reclamado até hoje;



II. A representação aponta a ocorrência de irregularidade consistente em: (1) concurso público prevendo jornada de 40 horas semanais, 8 diárias, porém na prática exigia apenas o cumprimento de 6 horas diárias, 30 semanais, pagando horas extras além da 6ª diária; (2) pagamento de adicional de insalubridade conforme grau de insalubridade máximo, sendo necessária averiguação de que o Município de Rancho Alegre possui legislação adequada para tal pagamento;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAR pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) as pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, bem como quanto aos questionamentos levantados no Parecer nº 4221/16 – DICAP (peça 5), devendo juntar aos autos documentação que serve de substrato para suas alegações:

• MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa de seu representante legal;

XIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 696173/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: COSME MARIANTE STIMER, NACIR AGOSTINHO BRUGER

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1057/16

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta pelo Vereador do Município de Guarapuava, o senhor Cosme Mariante Stimer, em face do Município de Guarapuava, em razão de supostas irregularidades havidas no Edital de Pregão nº 128/2013, cujo objeto, extraído do mural de licitações do TCE/PR, é a "Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos – Serviço médico – hospitalar";

II. O Representante faz uma série de alegações de irregularidades que teriam na licitação e na execução do contrato, tais como, discrepância do objeto lançado no mural de licitações do TCE/PR, com o descrito no Boletim Oficial do Município (Contratação de empresa para o serviço de transporte escolar). Alega o Representante que teria havido desistência do procedimento licitatório sem que tivesse havido publicação do cancelamento, bem como, a utilização de recursos da Secretaria de Serviços executados pela Secretaria Municipal de Educação (transporte escolar);

III. No Despacho nº 481/15(peça 4), afim de subsidiar de forma adequada o feito, determinei a prévia oitiva do Município de Guarapuava, para que se manifestasse sobre os fatos ora narrados e que fornecesse mais subsídios ao juízo de admissibilidade da Representação;

IV. No entanto, após a devida expedição do Ofício nº 595/15 (peça 5), o Prefeito Municipal de Guarapuava deixou transcorrer o prazo sem quaisquer manifestações;

V. Tendo em vista que tal documentação é imprescindível para a apuração das possíveis irregularidades noticiadas na presente Representação, entendo que seja realizada, novamente, a intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que apresente manifestação sobre os fatos ora descritos, bem como, cópia integral do procedimento licitatório de Pregão nº 128/2013, bem como, o contrato dele derivado;

VI. Saliente que, o descumprimento por parte do Prefeito Municipal de Guarapuava, das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá resultar em aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05, e instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VII. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação, mediante expedição de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), do Município de Guarapuava, na pessoa do seu Prefeito Municipal atual, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente os esclarecimentos solicitados no item "V", deste Despacho;

VIII. Após, regressem os autos ao Gabinete da Corregedoria – Geral, para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 299655/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1063/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por LUZINETE EDINILVA SACHETTI em face do MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços para o reclamado do dia 01/05/2009 até dia 31/12/2012, onde exercia função de assistente social, sendo desligada por dispensa sem justa causa sem que tenha recebido as verbas trabalhistas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao

pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o presente caso, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso ocorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subseqüente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidade - Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 397009/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1074/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por



ALMIRO SCHLEY em face do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento de verbas trabalhistas do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 314107/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1100/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista,

encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PINHÃO, por meio do qual alega o reclamante que foi admitida na condição de estagiária em meados de maio de 2007 para a função de auxiliar de cozinha, mantendo-se assim até julho de 2009. Afirma que entre maio de 2009 e maio de 2010 prestou serviços para o reclamado de atividades típicas de zeladoria e que entre maio de 2010 a abril de 2012 passou a prestar serviços na casa lar do Município;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacífico posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o presente caso, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.



PROCESSO Nº.: 479041/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADOS: GILMAR LUIS CORDEIRO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1109/16

I. Cuidam os presentes autos de representação, ajuizada pelo senhor Gilmar Luís Cordeiro, Vereador do Município de Piraquara, no qual remete cópia da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, Cumulada com Ressarcimento ao Erário, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face da empresa Trade Comunicação & Marketing SS Ltda e dos senhores Adalberto Mara Perry Keinert Diniz e Marcus Maurício de Souza Tesserolli;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil, com o intuito de averiguar eventuais irregularidades acerca dos gastos do Poder Executivo Municipal com publicidade. "Averiguou-se através do referido procedimento que a agência Trade Comunicação e Marketing SS Ltda, foi regularmente contratada após Processo Administrativo nº 374/2013 – Concorrência Pública nº 02/2013, em 27 de janeiro de 2014, com prazo de validade por um ano. Em 14 de janeiro de 2015 foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato prorrogando-se o prazo de execução e vigência por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 27/01/2015. Devido à necessidade de contratação de produtos de mídia a serem veiculadas por terceiros, como, comerciais de TV, Spot de rádio, anúncios em jornais, revistas e folhetins (...), optou-se pela execução do contrato de acordo com a Lei nº 12.232/2010." Contudo, em decorrência da execução do referido contrato constatou-se as seguintes irregularidades: (a) execução de serviços não contratados; (b) emissão de notas fiscais pelas empresas subcontratadas em nome do Município de Piraquara e, (c) cobrança de remuneração acima do estabelecido no contrato"; Ao final das investigações, conclui o órgão ministerial que: "a veiculação pelos jornais de eventos festivos, contratados por meio da agência Trade Comunicação & Marketing, evidencia-se fraude à licitação, posto que o Administrador Público (Marcus Maurício de Souza Tesserolli), escolheu os meios de divulgação que deveriam vincular as referidas matérias, sem o respectivo processo licitatório obrigatório" (peça 2, fls. 6 a 30);

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos requeridos Marcus Maurício de Souza Tesserolli (Prefeito do Município de Piraquara), Trade Comunicação & Marketing SS Ltda, e seus representantes Adalberto Eschholz Diniz e Yeda Mara Perry Keinert Diniz, nas sanções do artigo 10, caput, incisos VIII, XI, XII e XIV, combinado com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, não sendo acatado o pedido contido no item acima, nas sanções do artigo 11, caput, incisos I, V, combinados com o artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 (peça 2, fls. 38 e 39);

IV. O expediente merece ser recebido, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidade na conduta do senhor Marcus Maurício de Souza Tesserolli, pois teria o requerido, no curso do cumprimento do Contrato nº 02/2014, autorizado à execução de serviços que não constavam do objeto contratado. Teria ainda, autorizado à execução de serviços de propaganda diversos utilizando-se da intermediação da agência contratada, quando tais propagandas deveriam ter sido objeto de procedimento licitatório próprio. Tal conduta parece ter violado a Lei 8.666/1993, bem como os princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, como o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como preceitua o artigo 37, caput, da Constituição Federal. Na lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (...)" Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta aos princípios constitucionais e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Marcus Maurício de Souza Tesserolli (Prefeito do Município de Piraquara), Adalberto Eschholz Diniz (Publicitário), Yeda Mara Perry Keinert Diniz (Publicitária) e da pessoa jurídica Trade Comunicação & Marketing SS Ltda, como **INTERESSADOS**; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício de recebimento (AR) – nos termos do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Marcus Maurício de Souza Tesserolli, Adalberto Eschholz Diniz, Yeda Mara Perry Keinert Diniz e da pessoa jurídica Trade Comunicação & Marketing SS Ltda, na pessoa dos seus representantes legais, bem como do Município de Piraquara, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar n/ 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando todos os documentos que acharem pertinentes;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1074965/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: VALERIA BORBA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
VALDIR PICOLOTTO, VALERIA BORBA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1214/16

I. Encerram os autos representação, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de eventuais irregularidades praticadas no âmbito da atuação do Poder Executivo do Município de VITORINO, na gestão do Sr. JUAREZ VOTRI;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades, consistentes em: (1) criação de novo concurso público para cadastro de reserva para o cargo de Procurador, porém já houve concurso prévio para o mesmo cargo, o qual encontra-se preenchido e sem previsão para criação de novas vagas, e ainda, os demais aprovados deste concurso não estão sendo chamados pela municipalidade; (2) criação de concurso público para cadastro de reserva para o cargo de agente comunitário de saúde, sendo que existem vagas referentes a este cargo a serem supridas; (3) controlador interno da Prefeitura, Sr. Félix Todescato, atua como advogado e ainda possui escritório de contabilidade;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

b) Incluir como interessados:

- FÉLIX TODESCATTO, controlador interno da Prefeitura;
- JUAREZ VOTRI, representante legal do Município de Vitorino;
- c) Realizar a INTIMAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos argumentos contidos na representação, devendo juntar aos autos todos os documentos necessários que servem de substrato para suas alegações, bem como informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos:

- MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa do seu atual representante legal;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 657760/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADOS: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1274/16

I. Em atenção ao Despacho 3688/15 – GP (peça 6), autorizo a disponibilização da cópia dos autos ao interessado;

II. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 552970/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1484/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por OSVALDO FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços para o reclamado no período de 03/01/2011 a 13/06/2014. Alega que trabalhava todos os dias, sem anotação do contrato na CTPS e foi dispensado sem receber os valores atinentes à rescisão contratual;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o presente caso, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem



aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 349959/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1545/16

I. Em atenção ao Parecer nº 4996/15 – DICAP (peça 28), acato a diligência sugerida;

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que **INTIME** o MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, na pessoa de seu representante legal, a fim de que editem referido Decreto e/ou tragam aos autos a descrição das funções de cada um dos cargos de provimento em comissão;

III. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 97498/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1557/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista,

encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por MARCIA RIBEIRO DINIZ SOUZA em face do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços de limpeza para a reclamada em três períodos: de 06/03/2003 a 21/12/2005; de meados de 2008 a 2009; e de 01/02/2010 a 30/09/2013. Alega também que foi dispensada sem receber seus haveres rescisórios, motivo pelo qual requer o reconhecimento do vínculo empregatício e pagamento das verbas rescisórias;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar procedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.



PROCESSO Nº.: 132912/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1559/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por IVONETE DE ANDRADE BOARD em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por meio do qual alega o reclamante que foi admitida em 12/04/2012 para exercer a função de Técnico de Enfermagem, mediante contrato particular de trabalho por prazo determinado de 01 (um) ano. Alega que o referido contrato se tornou contrato por prazo indeterminado em razão da continuidade da relação empregatícia entre as partes, havendo o rompimento contratual no dia 21/05/2013 sem que o reclamante recebesse qualquer tipo de verba rescisória;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pese os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o caso em tela, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal

Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APML e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 642414/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1567/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por OWILSON DOMINGUES em face do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, por meio do qual alega o reclamante que prestou serviços ao reclamado no período de 01/01/1997 a 31/05/2000 sem registro em sua CTPS, motivo pelo qual requer o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas devidas;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pese os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, que é o presente caso, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno



(Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multa – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 666967/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADOS: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA

DESPACHO Nº.: 1584/16

I. Em atenção à Informação nº 24/16 – 7ICE (peça 20) e à Informação nº 623/16 – COFIE (peça 21), se faz necessário os esclarecimentos com as respectivas comprovações dos argumentos apresentados a fim de elucidar de forma contundente os questionamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em seu Parecer nº 1440/16 – SMPJTC (peça 17);

II. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que INTIME o Secretário de Estado da Saúde, SR. MICHELE CAPUTO NETO, para os devidos esclarecimentos;

III. Após o decurso de prazo, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 397252/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADOS: PROGRESSO CONSTRUCOES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ROOSEVELT ARRAES

DESPACHO Nº.: 1585/16

I. Encerram os autos de representação, lastreada no artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93, formulada por PROGRESSO – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2010 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.354.394-0, realizado pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, que tinha como objeto "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o atendimento/ manutenção de postos de serviços de monitoramento de obras, auxiliar de produção de obras e topografia, pelo período de 12 meses";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas improbidades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) A Administração Pública respondeu a impugnação fora do prazo estipulado na Lei nº 8.666/93; (b) exigência ilegal de quantitativos mínimos e, (c) atestados inválidos apresentados pela empresa WW Serv.[1]

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente, oportunidade em que esse alegou que "a empresa Progresso, inconformada com a decisão que a inabilitou no Pregão nº 10/10, proferida em 13/04/2010, vem, por razões desconhecidas, sistematicamente tentando revertê-la administrativamente (...)". Aduz ainda que " todos os requerimentos apresentados foram devidamente examinados, sendo que não se constatou qualquer argumento que pudesse alterar a decisão proferida";[2]

IV. A Representação não merece ser recebida, visto que as ilegalidades apontadas na peça inicial da representação foram amplamente contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas ilegalidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. O não cumprimento exato do prazo mínimo fixado em lei, por si só, não acompanhado de prova do efetivo prejuízo que eventualmente tenha sofrido o representante, não tem o condão de invalidar todo o certame. Referente à exigência de atestado que comprove a experiência dos licitantes, não vislumbro qualquer ilegalidade, pois não há vedação legal quanto à comprovação de quantitativos mínimos referente à capacidade técnica - operacional, ao contrário, a regra insculpida no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/1993, além de não vedar, exige dos licitantes a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto da licitação, experiência esta que pode ser aferida a partir de critérios quantitativos, desde que estes sejam razoáveis e estejam intimamente relacionados com o objeto licitado, como ocorre no caso em apreço. Assim, tal exigência encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/07. Por fim, sobre a apresentação de

atestado inválido pela licitante WW Serv, também não merece prosperar, eis que consoante documentação acostada aos autos[3] a Cohapar realizou a diligência sugerida pela representante. A Cohavel respondeu a diligência confirmando a autenticidade das informações constantes do atestado fornecido pela Companhia. Apesar da idoneidade do atestado emitido pela Cohavel, a licitante foi inabilitada no Lote 1, pelo descumprimento do subitem 8.3, letra "a", do edital, vez que o atestado emitido revela experiência anterior na manutenção de apenas dois postos de obras, quando deveria apontar, no mínimo, 14 postos, porém, foi habilitada no Lote 2, pois, ficou demonstrado que o critério " prazo " não integra a parcela relevante para fins de comprovação de qualificação técnica,[4] pois a Cohapar, não pretende contratar as mesmas pessoas que preencheram aqueles postos, mas, sim, a empresa que os manteve. Portanto, os licitantes estão desobrigados de ter mantido 10 postos de uma mesma atividade simultaneamente dentro de toda a vigência contratual, mas, sim, em algum momento. Considerando que as supostas ilegalidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente e, que não se vislumbra afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, a representação não se sustenta motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação.

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, § 2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 2 a 14.

2. Peça 31, fls. 1 a 15.

3. Peça 30 a 43.

4. Quanto à definição da parcela relevante, como bem explica Joel Menezes Niebhur. "Em regra, o fator tempo não deve ser alçado à condição de habilitação. O legislador pretende aferir a experiência dos licitantes de modo desconexo ao tempo (...). Não é relevante o tempo de atuação profissional à época em que foi executado o serviço e outros aspectos relacionados ao tempo". Essa limitação é decorrente do § 6º do artigo 76 da Lei nº 15.608/07. (NIEBHUR. Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zenite, 2008, p. 257).

PROCESSO Nº.: 89870/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SERGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1591/16

I. Chegam os presentes autos a esta Corregedoria para deliberação acerca do teor da Informação n. 6707/16 (peça 40) da COEX;

II. Na citada informação a Unidade Técnica esclarece a necessidade de se incluir o Município de Arapongas como interessado nos autos em vista da necessidade do Ente municipal periodicamente ter que juntar as comprovações necessárias ao andamento da execução;

III. Acatando a sugestão da COEX determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir o Município de Arapongas como interessado nos autos;

IV. Após, retornem os autos à COEX.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 480532/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CAMINHOS DO PARANA S/A, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, FORUM NACIONAL DO TRANSPORTE, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAMILA DONDONI, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GUILHERME RODRIGUES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO, VIVIANE FUCHS

DESPACHO Nº.: 1597/16

I. Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo FÓRUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO, com fulcro no art. 113, § 1º, da referida Lei e no art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do ESTADO DO PARANÁ e outros, em que se sustenta a ilegalidade das alterações dos contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, promovidas pelos ora Representados;

II. Por meio do Despacho nº 1588/15 (peça 107), determinei a prorrogação do sobrestamento do presente processo, por 1 (um) ano, até o julgamento do Relatório de Auditoria nº 398643/11 - que tem por objetivo verificar a regularidade do contrato firmado entre o Estado do Paraná e a concessionária Rodovia das Cataratas S/A – ECOCATARATAS -, bem como do julgamento do Relatório de Auditoria nº 665975/13, instaurado para avaliar o contrato de concessão rodoviária firmado com a concessionária de pedágio VIAPAR Rodovias Integradas do Paraná S/A;

III. Decorrido o prazo mencionado, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) informa que aqueles processos se encontram pendentes de julgamento,



motivo pelo qual sugere prorrogação do sobrestamento e comunicação ao órgão colegiado competente (peça 111);

IV. Diante do exposto, acolho a sugestão da COFIE e determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 351 e §2º do art. 427 do Regimento Interno[1], até que sejam proferidas decisões nos processos de Auditoria supracitados;

V. Os autos devem retornar à COFIE, que novamente fica responsável pelo acompanhamento do decurso do prazo;

VI. Paralelamente, o Gabinete da Corregedoria-Geral deve adotar as providências destinadas à comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº.: 675975/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1611/16

I. Encerram os autos representação oriunda de reclamatória trabalhista, encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região proposta por ANDRÉ TIBLIER em face do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, por meio do qual alega o reclamante que foi contratado para prestar serviços de vigia para o reclamado de 17/02/2014 até 05/09/2014, contudo laborando de fato como operador de máquina retroescavadeira. Alega que foi demitido sem que tenha recebido suas verbas rescisórias;

II. Consoante se abstrai da decisão trabalhista, em razão do pacificado posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula nº 363, acolheu-se em parte o pedido formulado pelo autor, condenando o município ao pagamento dos valores atinentes ao FGTS do período laborado;

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

V. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, que é o presente caso, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

VI. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de somenos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

VII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo

de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessado, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 609273/12 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1613/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral com a Informação nº 16233/16, da Diretoria de Protocolo, a qual informa que "efetuou a RECONSTITUIÇÃO do processo nº 25531-6/03";[1]

II. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize o apensamento dos presentes autos (60927-3/12) ao Processo nº 25531-6/03, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, visto que se referem aos mesmos fatos.[2]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 20.

2. "Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.(...) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (...) § 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (...) 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes (...)."

PROCESSO Nº.: 557919/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADOS: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, VALDEMIR APARECIDO NUNES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1618/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Valdemir Aparecido Nunes, em face do senhor Edimar de Freitas Albonetti, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, noticiando, supostas irregularidades na compra de medicamentos realizadas pelo Município de Barra do Jacaré;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na compra de medicamentos realizadas pelo Município de Barra do Jacaré. Aduz o representante que "o Município mediante dispensa de licitação efetuou a compra de medicamentos acima do preço de mercado, caracterizando o mau uso do dinheiro público", conclui (peça 2, fls. 1);

III. Instado a se manifestar o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 908/16 (peça 12). O Prefeito Municipal alega em sua defesa que "a possível irregularidade apontada pelo senhor representante, está sendo apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria da Comarca de Andirá, através do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0005.13.000163-8 (...)."[1]



IV. É o sintético relatório;

V. Diante da informação da existência de um Procedimento Administrativo em trâmite sobre os mesmos fatos desta representação, acho oportuno, expedir ofício a Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, para obtenção de informação sobre o andamento do referido procedimento;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie a Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, para que, informe o andamento do Procedimento Administrativo nº 0005.13.000163-8 e, no caso de ajuizamento da Ação Civil Pública, encaminhe cópia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 16 a 23.

PROCESSO Nº.: 614445/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: OBSERVATORIO SOCIAL DE CASCAVEL

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1628/16

1. Por meio do Despacho nº 1321/16 (peça 5), determinei a intimação do Observatório Social de Cascavel para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 10/08/2016, edição nº 1419.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, **NÃO RECEBEU** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 383997/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADOS: EDSON PAULO KLEMBIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1631/16

I. Encerram os presentes autos representação formulada em face do Prefeito do Município de Rio Azul, por meio do qual se alega que o mesmo estaria "incorrendo em crime de improbidade ao contratar médico via processo licitatório em desprezo à via do Concurso Público";

II. Como se pode perceber, o fato que se reputa irregular se afigura em uma possível contratação de profissional de saúde por meio de licitação e não de concurso público, no entanto, verifica-se que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do denunciante, eis que o mesmo se limitou a expor os fatos sem qualquer documentação comprobatória das suas afirmações;

III. Ora, denúncias e representações devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno. Não há sequer indicação de que procedimento licitatório está a se tratar, ou mesmo o concurso público vigente;

IV. Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada, notadamente tendo em vista que os fatos reputados irregulares já poderiam ter sido saneados pela administração, não se apresentando mais útil ao denunciante;

V. Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados, sob pena de não recebimento da representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 495115/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1634/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 495115/13, de Requerimento Externo

remetida pelo TCU – Tribunal de Contas da União a este Tribunal de Contas, onde consta denuncia realizada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, versando sobre possível irregularidade em processo licitatório.

II. Como já especificado na peça 7 destes autos, o regimento interno deste Tribunal não admite a representação genérica; ou seja, aquela que não impugne objetivamente algum ponto do certame, ou não aponte alguma irregularidade. Tão pouco é admitida a representação anônima, sendo obrigatória a apresentação de algum documento de identificação.

III. Objetivando suprir a carência de objeto do certame, foi determinada a intimação do representante, via DETC, para que apontasse irregularidades (peça 7).

IV. Ocorre que o mesmo deixou de se manifestar. Ou seja, o vício no processual não foi sanado. Desta forma outra saída não há, senão o não recebimento do presente feito.

V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 495077/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1635/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 49507-7/13, de Requerimento Externo remetida pelo TCU – Tribunal de Contas da União a este Tribunal de Contas, onde consta denuncia realizada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, versando sobre possível irregularidade em processo licitatório.

II. Como já especificado na peça 7 destes autos, o regimento interno deste Tribunal não admite a representação genérica; ou seja, aquela que não impugne objetivamente algum ponto do certame, ou não aponte alguma irregularidade. Tão pouco é admitida a representação anônima, sendo obrigatória a apresentação de algum documento de identificação. No caso, a partir de alegação genérica da ocorrência de irregularidade irregularidades genéricas, o representante pretende que esta Corte analise um procedimento licitatório sem apontar qualquer impropriedade.

III. Objetivando suprir a carência de objeto do certame, foi determinada a intimação do representante, via DETC, para que apontasse irregularidades (peça 7).

IV. Ocorre que o mesmo deixou de se manifestar. Ou seja, o vício no processual não foi sanado. Desta forma outra saída não há, senão o não recebimento do presente feito.

V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de setembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 495158/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1636/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 495158/13, de Requerimento Externo remetida pelo TCU – Tribunal de Contas da União a este Tribunal de Contas, onde consta denuncia realizada pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, versando sobre possível irregularidade em processo licitatório.

II. Como já especificado na peça 7 destes autos, o regimento interno deste Tribunal não admite a representação genérica; ou seja, aquela que não impugne objetivamente algum ponto do certame, ou não aponte alguma irregularidade. Tão pouco é admitida a representação anônima, sendo obrigatória a apresentação de algum documento de identificação.

III. Objetivando suprir a carência de objeto do certame, foi determinada a intimação do representante, via DETC, para que apontasse irregularidades (peça 7).

IV. Ocorre que o mesmo deixou de se manifestar. Ou seja, o vício no processual não foi sanado. Desta forma outra saída não há, senão o não recebimento do presente feito.

V. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 446174/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1637/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
Encaminhem-se os autos à DP, para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1108260/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADOS: ALEXSANDER AUGUSTO DO NASCIMENTO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, VALDON ALEXANDRE DE AGUIAR MATTÁ, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO, VALDEMIR APARECIDO NUNES
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1642/16

I. Cuidam os presentes autos de representação formulada por Alexandre Augusto do Nascimento, Jorge João Pereira Filho, Valdemir A. Nunes e Elton Alexandre Aguiar Matta, Vereadores do Município de Barra do Jacaré, em face de Edimar de Freitas Alboneti, Prefeito Municipal do mesmo município, gestão 2013 a 2016;
II. A representação aponta a ocorrência de "possíveis irregularidades ocorridas nos serviços realizados pela empresa Autoelétrica Antônia Cristina Costa – ME, em um veículo da frota municipal", pois a empresa não teria realizado os reparos e substituições de peças conforme convenção em contrato;[1]
III. Instado a se manifestar, o ente acostou aos autos os documentos solicitados nos Despachos nº 2169/15 e 573/16. [2]
IV. O Prefeito Municipal alega em sua defesa que "o referido Inquérito Civil foi arquivado";[3]
V. A Representação não merece ser recebida, pois, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso desta representação, o Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil para a apuração dos fatos, que entendeu por prejudicial ao Erário público. Ao final das investigações concluiu o órgão Ministerial que "das diligências realizadas verifica-se que não foi possível confirmar às irregularidades narradas, não havendo nada que indique que os serviços prestados pela Autoelétrica MK (Antônia Cristina Costa-ME, de Cambará/PR, para o Município de Barra do Jacaré, foram inadéquadas".[4] Embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[5] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[6] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito, pois tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[7], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não corram dois ou três atores objetivando consequências comuns. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do Controle Externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;
VI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.
VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 26.

2. Peça 5 e 16.

3. Peça 20, fls. 1.

4. Peça 24, fls. 34 e 35.

5. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

6. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Imprudência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279

7. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

PROCESSO Nº.: 573285/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1643/16

I. Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha o Ofício nº 1808/2016[1] informando este Tribunal do arquivamento dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.10.000225-5 e da autuação do Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.052376 na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba para acompanhar o desfecho do processo nº 390735/12 em trâmite nesta Corte de Contas. O órgão ministerial, a fim de instruir os autos do aludido procedimento administrativo, solicita, ainda, informações sobre o atual andamento do processo nº 390735/12;
II. Informo que o processo nº 390735/12 refere-se à Representação, a qual foi recebida por meio do Despacho nº 44/2013 (peça 13), mas ainda se encontra em fase de instrução, tendo sido encaminhada à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação;
III. Assim, para a obtenção de quaisquer informações complementares, autorizo o acesso aos autos digitais da Representação nº 390735/12;
IV. Com essas informações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Ofício elaborado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba

PROCESSO Nº.: 213100/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1645/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral com a Informação nº 1/12, do Gabinete da Presidência, [1] elaborado pela Inspectora da 4ª Inspeção de Controle Externo à época dos fatos, a qual informa e sugere que "conforme consta a fl. 02, da peça 02, foram encaminhadas cópias ao Ministério Público Estadual, motivo pelo qual sugere-se que seja verificado junto ao Parquet se houve oferecimento de denúncia ou abertura de outro procedimento para apuração dos fatos";[2]
II. Acato a diligência supracitada;
III. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que expeça ofício à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, informe se foi aberto algum Procedimento Administrativo para investigar os fatos desta representação e, se encerrado, o seu resultado, bem como a existência de eventual Ação Civil Pública instaurada, anexando cópia integral dos respectivos autos.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 17.

2. Peça 17, fls. 1 e 2.

PROCESSO Nº.: 663799/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADOS: ELEMENTU ENGENHARIA E INTEGRAÇÃO LTDA - EPP
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1648/16

1. Por meio do Despacho nº 1406/16 (peça 4), determinei a intimação da empresa Elementu Engenharia e Integração Ltda. - EPP para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.
O Despacho foi disponibilizado no DETC de 18/08/2016, edição nº 1425.
2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do



Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238366/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MARIA LUCIA STELLATO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LEONARDO DA COSTA

DESPACHO Nº.: 1654/16

I. Mais uma vez, o MUNICÍPIO DE SERTANEJA peticiona equivocadamente nesses autos juntando certidão relativa à Execução Fiscal nº 443/2007, ajuizada em face do Sr. Renato Tavares (peças 96 e 99);

II. Entretanto, a referida execução não diz respeito ao presente processo que, inclusive, já está encerrado;

III. Assim, considerando que essa petição deveria ter sido juntada aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 94879/01 (Recurso de Revista nº 296660/04), determino o encaminhamento do feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO para que providencie o desentranhamento das peças 96/99 e junte aos autos indicados;

IV. Após, essa Representação deve retornar ao arquivo, conforme determinado no Despacho 1861/12 (peça 84).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 301049/08 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1657/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação da Procuradora Geral do Município de Paranaguá, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO – OAB/PR nº 77.047;

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 197304/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA FABIOLA DE FATIMA CARVALHO, NELSON GONCALVES, ORLEY NOGOCEKE, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, VERA LÚCIA CARVALHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS

DESPACHO Nº.: 1663/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica, nas Instruções nº 568/16, nº 569/16 e nº 570/16 (peças 124 a 126), que os valores recolhidos pelos Sres. Leandro José Pazinatto Rocha, Fernando José Ferreira dos Santos e Luiz Carlos Setim estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 3646/16 – Tribunal Pleno (peça 109).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos referidos gestores municipais, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 521579/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, DINAMICA ECOSOLUTION LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MICHELLE CRISTINA BAZO

DESPACHO Nº.: 1664/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias;

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 511489/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1665/16

I. Tratam os autos de representação com pedido liminar de suspensão de licitação, proposta pela empresa ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em face do ESTADO DO PARANÁ, noticiando possíveis ilegalidades nos procedimentos licitatórios para a conclusão da obra do Hospital Estadual Doutor Thadeu Machado de Mello e Silva, no Município de Guaqueçaba;

II. Em síntese, o representante alega que a renovação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 275/2008 – CTA, no qual foi sagrado vencedor, ocorreu sem que a Administração invocasse motivo ou razão concreta e particular que justificasse tal conduta. Aduz ainda, que o Estado realizou novo certame, com objeto idêntico, no qual inclusive foi impedido de participar, cuja empresa vencedora ofertou um preço maior que aquele ofertado pela denunciante (no certame revogado), e cujo valor representou um desconto de apenas 1,7% sobre o valor orçado pela Administração;

III. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do ente. Oportunidade em que esse alegou que "I - O assunto em tela trata do procedimento licitatório da obra para a conclusão do Hospital de Guaqueçaba, Dr. Wallace Thadeu de Mello e Silva, procedimento que após ocorrido, não foi homologado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná. II - O certame de licitação ocorreu através da Concorrência Pública de nº 275/2008, na data de 10 de março de 2009, e após todo o procedimento legal teve como resultado a apresentação de 02 (duas) propostas, a saber, empresa Endeal e empresa LRA, esta segunda, declarada inabilitada por apresentar índices de liquidez inferiores aos exigidos no edital. II - A empresa Endeal, vencedora do certame, apresentou o preço de R\$ 1.970.899,99, o que representa um desconto de 3,02% sob o Preço Máximo da SEOP de R\$ 2.032.294,99; IV - Cumpridos os prazos legais o protocolo foi enviado a Assessoria Jurídica da SEOP, que exarou Parecer de n. 300/2009. V - Encaminhado ao Senhor Governador, a Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil emitiu Parecer de n. 1.407/2009, para decisão e julgamento do Sr. Governador que DEIXOU DE APROVAR o certame licitatório representado pela Concorrência Pública de n. 275/2009, com fulcro no artigo 5º, inciso I e 111, da Lei Estadual de n. 15.608/07: Art. 5º, A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, esta juridicamente condicionada: 11 - aos princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e motivação dos atos; I – aos princípios inerentes às licitações de vinculação ao instrumento convocatório, justo preço e competitividade; VI - Fundamentada a decisão do Senhor Governador em não aprovar o certame, no artigo 132 da Lei Estadual nº 15.608/07, que trata da competência da autoridade superior para revogação e anulação do procedimento licitatório, face a razões de interesse público ou por fato superveniente devidamente comprovado, ficando assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa. VII - Aberto prazo para a empresa Endeal apresentar suas razões de recurso ante a decisão do Governador, a mesma utilizou daquele instrumento apresentando tempestivamente o competente recurso administrativo, que após apresentado ao Chefe do Executivo, amparado pelo Parecer de nº 1713/2009, manteve sua decisão, indeferindo o recurso interposto. VIII - Cumpridas todas as formalidades legais, novo procedimento licitatório foi realizado, estando a referida obra em pleno andamento, caminhando para sua conclusão." [1]

IV. Por meio do Despacho nº 782/10, foi determinado o encaminhamento do expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE, para "manifestação e informação quanto às irregularidades denunciadas"; [2]

V. A 5ª ICE na Informação nº 14/10 solicitou esclarecimentos concernentes às seguintes questões: "(a) qual foi o resultado da Sindicância, conduzida pela Comissão nomeada pela Resolução nº 038/2007? Por quais motivos foi rescindido o contrato com a empresa ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA? (b) No Parecer nº 300/2009 da ATJ – SEOP, cita-se que a empresa teria percebido valores indevidos, que estariam sendo cobrados pela Procuradoria – Geral do Estado. Quando exatamente a empresa recebeu a maior e qual é o atual trâmite processual da mencionada cobrança?" [3] [3]

VI. Os esclarecimentos e documentos solicitados foram acostados aos autos; [4]

VII. Os autos foram remetidos à 5ª ICE, encarregada atualmente da fiscalização da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística (antiga SEOP), para que fizesse a análise dos documentos apresentados; [5]

VIII. A 5ª ICE na Instrução nº 9/16 sugeriu "o arquivamento do processo 51148-9/09, pois inexistentes os fundamentos suficientes a reprovar aquele ato de autoridade, tido, s.m.j. como suficiente a tanto"; [6]

IX. É o sintético relatório;

X. A Representação não merece ser recebida, visto que as ilegalidades apontadas na peça inicial da representação foram amplamente contestadas pelo ente, o qual demonstrou que as referidas ilegalidades, estão, na verdade, dentro da legalidade e dos demais princípios que regem o procedimento licitatório. [7] A Administração Pública pode revogar atos inoportunos e inconvenientes, desde que motivadamente, assegurados o contraditório e a ampla defesa. [8] Na presente representação, ambos os pressupostos foram respeitados, pois, a representante



além de ter tido acesso aos meios e recursos inerentes ao processo, também, foram-lhes fornecidos os dados concretos alusivos à revogação do certame e seus respectivos motivos.[9] Portanto, não vislumbro afronta aos princípios da economicidade, motivação, impessoalidade e moralidade. Considerando que as supostas ilegalidades em apreço foram devidamente esclarecidas pelo ente e, que não se vislumbra afronta aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, a representação não se sustenta motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação;

XI. Diante do lapso temporal ocorrido desde a demanda da requerente até a análise do feito por esta Corte de Contas e, levando em consideração que as obras estão concluídas, o hospital encontra-se em atividade a liminar pleiteada perdeu o seu objeto;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme o artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 28, fls. 1 e 2.

2. Peça 29, fl. 1.

3. Peça 30, fl. 1.

4. Peça 31.

5. Peça 32, fls. 1 e 2.

6. Peça 34, fls. 1 a 5.

7. Peça 31, fls. 1 a 843.

8. "Revogação – É o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade. Trata-se de um poder inerente à Administração. Ao mesmo tempo em que lhe cabe sopesar os elementos de conveniência e oportunidade para a prática de certos atos, caber-lhe à também fazer a mesma avaliação para retirá-los do mundo jurídico. (...) A revogação vem exatamente ao encontro da necessidade que tem a Administração de ajustar os atos administrativos às realidades que vão surgindo em decorrência da alteração das relações sociais. (...) A revogação por motivos de conveniência e oportunidade; (...) nesta última o motivo seria o interesse da Administração". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 168).

9. Refiro – me os Pareceres nº 300/2009(peça 28, fls. 1 a 3) e 1.713/2009 (peça 28, fls. 12 a 16).

PROCESSO Nº.: 792777/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA

INTERESSADOS: SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA CARDOSO MAIA

DESPACHO Nº.: 1666/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Siga Mobilidade Urbana Ltda em face do edital de Concorrência Pública nº 01/2016/AAMON realizado pelo Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemayer (AAMON), cujo objeto consiste na autorização e contratação de pessoa jurídica especializada para adequação e exploração comercial de 02 (duas) áreas destinadas à atividade de estacionamento de veículos no Museu Oscar Niemayer – Curitiba-PR;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) exigência de apresentação de Certificado de Registro no Cadastro de Concorrentes do Estado da Secretaria de Estado da Administração e Previdência/SEAP com o intuito de comprovar o ramo de atividade das empresas interessadas (subitem 7.2.1 do edital); (b) vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, sem justificativa técnica e/ou econômica (subitem 7.5); (c) exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos incompatível com o prazo de duração do contrato (subitem 10.6.4); (d) exigência de Atestados e Certidão de Acervo Técnico (CAT) da empresa para comprovar experiência; (e) exigência de apresentação, como requisito de qualificação técnica, de catálogos e carta de garantia de fornecimento de equipamentos e softwares (subitem 10.6.8); (f) exigências que dificultam e/ou impedem a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, como: comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - subitem 10.4.2; a previsão, como critério integrante da maior oferta, da destinação pelo concorrente de valor em pecúnia para projeto cultural que tenha como proponente a AAMON e destinatário final o MON, por meio da Lei Rouanet (subitem 11.2.4); (g) omissão quanto à reversão dos bens; (h) ausência de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira que apresente informações como: frota, projeção de taxa de ocupação, adequação de localização das vagas, análise da viabilidade econômica da operação;

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, a Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemayer (AAMON), na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2016/AAMON e eventuais contratos dele decorrentes; (c) informação quanto ao atual estado do certame e eventuais contratos dele derivados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 203970/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1667/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Controlador Interno do Município de Querência do Norte à época, o senhor Osmarco Luiz de Oliveira Martins, noticiando supostas ilegalidades na prestação de contas das entidades privadas sem fins lucrativos que receberam repasses financeiros do Município de Querência do Norte, no exercício financeiro de 2009;

II. Relatou o eminente Controlador à época, que "no dia 08 de 2010, através do ofício nº 97/2010, foi solicitado ao contador da Prefeitura, todas as prestações de contas de transferências voluntárias municipais repassadas às entidades privadas durante o exercício de 2009, para fins de análise. Informo também, que até o presente momento não foi apresentado justificativas e/ou regularização." As entidades mencionadas pelo Controlador são as seguintes: "(a) APM – Escola Municipal Gilberto Conceição Borsatto; (b) APM – Escola Municipal Monteiro Lobato; (c) APM- Escola Municipal Pequeno Príncipe; (d) APM – Escola Municipal Chico Mendes; (e) Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Querência do Norte; (f) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte; (g) Conselho Comunitário de Segurança de Querência do Norte; (h) Casa Familiar Rural de Querência do Norte; "[1]

III. Por meio do Despacho nº 762/10, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Antiga DAT), para que "informe se os atos e fatos noticiados neste protocolado são objeto de análise em processo de prestação de contas de transferência voluntária";[2]

IV. A Unidade Técnica informou que "as prestações de contas dos repasses municipais às entidades privadas, nos moldes do artigo 34, da Resolução nº 03/2006, deverão ser apresentadas ao órgão municipal, salvo se houver Instrução Normativa deste Tribunal solicitando que as prestações de contas também sejam realizadas ao Tribunal de Contas. Assim, para o exercício de 2007 e 2008, foram exigidas as prestações de contas de repasses municipais nos moldes da Instrução Normativa nº 27/2008. No entanto, para o exercício de 2009 esta Corte de Contas não editou Instrução específica. No entanto, cumpre asseverar que o Município tem o dever de alimentar eletronicamente o sistema SIM – AM, Módulo Subvenção Social, com as despesas realizadas pelas entidades tomadoras dos repasses. Neste contexto, visando à devida apuração dos fatos, recomenda-se seja determinada ao Município de Querência do Norte, nos moldes dos artigos 233 e seguintes do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Especial";[3]

V. O Corregedor à época determinou "a intimação do prefeito municipal de QUERÊNCIA DO NORTE, para que instaure tomada de contas especial, apure os fatos noticiados nesta representação e identifique os responsáveis, encaminhando os resultados a esta Corte no prazo de 90(noventa) dias, sob pena do recebimento do feito para as cominações legais";[4]

VI. O ente prestou os esclarecimentos e acostou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1411/10;

VII. É o sintético relatório;

VIII. Diante do lapso temporal ocorrido desde o encaminhamento desta representação até o presente momento, acho mais coerente intimar a Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, bem como o Município de Querência do Norte, para que esclareçam se as entidades mencionadas no item "II" prestaram contas referentes ao exercício de 2009 e, se não, se o Município tomou as medidas cabíveis diante da omissão;

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) incluir na atuação Rozinei Raggiotto Oliveira (Prefeita Municipal à época dos fatos), como INTERESSADA; (b) intimar, por meio de ofício, a Unidade de Controle Interno do Município de Querência do Norte, na pessoa do seu Controlador atual, bem como o Município de Querência do Norte, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que acharem pertinentes;

X. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 1 a 13.

2. Peça 11, fl. 1.

3. Peça 13, fls. 1 a 3.

4. Peça 15, fls. 1.

PROCESSO Nº.: 36669/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADOS: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLYOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BRATTO, ADRIANO

MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO,

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE

OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO,

ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO,

BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE



LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO Nº.: 1669/16

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em face do Acórdão nº 3976/2016 (peça 33).

II. O presente recurso foi protocolado em 22 de setembro de 2016, sob nº 784642/16 (peças 36/37), e teve como fundamento o art. 74 da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

III. Cumpre esclarecer, primeiramente, que o recurso interposto pelo ora recorrente não é cabível no presente caso. O art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 486 do Regimento Interno[1] preveem que o referido recurso somente poderá ser interposto contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente;

IV. O recorrente busca fundamento para o referido recurso no inciso IV dos referidos artigos. Para isso, aponta como divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas:

(1) o encaminhamento do Ofício nº 68/16 pela 2ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR, com amparo no art. 157, X, do Regimento Interno, com determinação de adoção das medidas necessárias para a anulação do certame (Pregão Presencial COPEL SLO 150037/2015), no prazo de 30 dias: "Isto posto, considerando a competência estabelecida no inc. X, do art. 157 do Regimento Interno do TCE/PR, impõe-se que a partir da ciência deste expediente, Vossa Senhoria tome as medidas necessárias para o cancelamento do Pregão Presencial COPEL SLO 150037/2015 e eventuais atos decorrentes em face da afronta ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 76 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no art. 44 da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização das autoridades competentes. Para tanto, e para demais considerações que forem oportunas, concedesse o prazo de 30 (trinta) dias. A não observância desta recomendação implicará em Comunicação de Irregularidade, conforme dispõe o art. 157, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

(2) Acórdão nº 3976/16, que julgou procedente a representação, aplicando multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "d", do Regimento Interno, e determinando a não prorrogação do contrato.

V. Sustenta que o TCE/PR expediu decisões contraditórias acerca da matéria dos autos, pois a 2ª Inspeção de Controle Externo, em procedimento de ofício, determinou, de forma sumária, a anulação do certame licitatório, sob pena de Comunicação de Irregularidade, e o Tribunal Pleno desta E. Corte de Contas decidiu, em sentido oposto: (a) pela manutenção do contrato e por sua não prorrogação; (b) pela aplicação de multa administrativa conforme dispõe o art. 87, III, "d", da LC 113/2005.

VI. No entanto, a "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas" mencionada no referido inciso exige a existência de decisões conflitantes proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras desta Casa, o que não inclui a expedição de ofícios pelas Inspeções de Controle Externo no âmbito de sua atividade de fiscalização.

VII. Não obstante, considerando que o referido recurso foi protocolado junto a este Tribunal em 22/09/2016, ou seja, dentro do prazo previsto para o Recurso de Revista, aplico o princípio da fungibilidade dos recursos, nos termos do artigo 71, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 479, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[2];

VIII. Assim, recebo o presente recurso como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno[3];

IX. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº.: 181522/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: FABIO DORIA SCATOLIN, GUSTAVO BONATO FRUET, M. L. P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS - ME, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: SAULO DE MEIRA ALBACH

DESPACHO Nº.: 1674/16

I. O Município de Curitiba manifesta-se no evento nº 49 pugnando pela celeridade na tramitação deste expediente sob "(...) risco de perda dos recursos do BNDES, além dos riscos tecnológicos decorrentes da demora na liberação do certame licitatório"[1].

II. Nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e os documentos acostados às peças 47/51 dos autos.

III. Encaminhem-se os autos com urgência à COFIT para a devida instrução do processo apenso conforme determinado no Despacho nº 1038/16, (peça nº 43);

IV. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para a respectiva manifestação conclusiva;

V. Então, retornem para análise e julgamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça nº 49, fl. 02.

PROCESSO Nº.: 340935/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADOS: JOSÉ FAVARETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOLMAR DUARTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1675/16

I. O presente Recurso de Revista foi interposto por José Favaretto (Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, gestão 2013 a 2014), protocolado no dia 30 de dezembro de 2014, sob o nº 1171073/14 (peça nº 45 a 57), em face do Acórdão nº 7780/14 (peça nº 41);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos artigos 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos artigos 477, § 2º e, 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator.

IV. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238412/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1676/16

I. Considerando os documentos acostados aos autos pela Câmara Municipal de Jataizinho às peças 165/166, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para que apresentem manifestação quanto ao cumprimento da decisão (Acórdão nº 66/07-TP);

II. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 412880/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1677/16

I. À DICAP para manifestação quanto ao contido na Petição Intermediária nº 304577/13 (peças 34 a 36);
 II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
 Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.
 Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 255316/03 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1681/16

I. Regressam os autos a este Corregedor com a Informação nº 16231/ 16 da Diretoria de Protocolo (DP), a qual informa que "este Processo foi RECONSTITUÍDO com uma cópia dos atos que constavam no sistema de trâmite do TCEPR nesta data, em cumprimento ao item VI do Despacho nº 1398/16, exarado pelo EXMO. Corregedor – Geral, Conselheiro José DURVAL Mattos do Amaral, nos referidos autos (cópia à peça 1). Informo, ainda, que procedi à redistribuição do presente feito ao atual Corregedor – Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral";[1]

II. Ante o exposto, com fundamento no artigo 396 - A do Regimento Interno desta Corte de Contas[2], determino a Restauração dos autos nº 25531-6/03, a fim de possibilitar a devida análise da Denúncia, encaminhada pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, dando ciência do trâmite naquela instância de execução de título extrajudicial contra a Prefeitura de Nova América da Colina, na gestão 2002 a 2004, sob-responsabilidade do senhor Jovelino Donizete de Godoi (Prefeito Municipal à época dos fatos);

III. À Diretoria de Protocolo (DP) para que: (a) oficie a Vara Cível da Comarca de Assaí, para que encaminhe todos os documentos referentes à Ação de Execução de Título Extrajudicial em trâmite naquele juízo; (b) cite o Município de Nova América da Colina, na pessoa do seu representante atual, para que encaminhe todos os documentos referentes aos autos nº 25531-6/03; (c) cite o ex- Prefeito do Município de Nova América da Colina, o senhor Jovelino Donizete de Godoi, para que envie todos os documentos que achar pertinentes para a instrução do feito;

IV. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.
 Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

1. Peça 17, fl. 1.

2. "Art. 396-A. A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada."

PROCESSO Nº.: 554671/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, GUSTAVO BONATO FRUET
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH
DESPACHO Nº.: 1684/16

I. Os autos versam acerca de Recurso de Agravo interposto pela empresa CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do Despacho n. 1485/16 (peça 28) no qual se negou recebimento à Representação da Lei 8666/93 apresentada pela Recorrente;

II. Recebo o Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno, e MANTENHO o Despacho recorrido pelos seguintes motivos:

III. A Recorrente sustentou em suas razões que este Tribunal de Contas estaria desrespeitando deliberações do Tribunal de Contas da União-TCU consignadas em acórdãos cujas cópias foram trazidas na inicial da Representação;

IV. Com efeito, é preciso aqui se ressaltar que esta Corte de Contas não está vinculada às decisões do TCU, as decisões daquele órgão de Controle Externo não são hierarquicamente superiores às do TCEPR, mas antes podem servir de parâmetro, podendo ser seguidas por esta Corte caso se entenda ser o entendimento mais adequado à lei no caso concreto;

V. A Recorrente repisou em sua peça recursal os mesmo argumentos trazidos na peça exordial da Representação, razão pela qual se reitera os motivos pelos quais não se deu o recebimento da Representação, ou seja:

a) Quanto à questão atinente a exigência simultânea de qualificação econômica financeira e garantia de proposta verifica-se, conforme justificado pelo Representado, que o edital não exigiu comprovação de capital social mínimo como afirma a Recorrente, mas somente a garantia da proposta conforme prevê alternativamente a Lei 8666/93 em seu art. 31 §2º c/c art. 56, §1º. A previsão no edital da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis não se transfigura em exigência de

capital mínimo, como quer fazer crer a Representante, antes é uma medida autorizada pela citada Lei Geral de Licitações no inciso I do art. 31;

b) Quanto à defasagem da planilha orçamentária, a Representante insiste na alegação de que se aplicaria ao caso o Decreto Federal n. 7.983/2013, entretanto essa normativa tem aplicabilidade obrigatória somente no âmbito da administração pública federal, ou quando se utiliza de verbas federais, além disso, a Representante não logrou êxito em comprovar tal defasagem, limitando-se alegar que a tabela de preços SMOP/PMC utilizada pela Administração Municipal estaria defasada por ser de 2014. Verifica-se da resposta preliminar trazida pela administração municipal que no âmbito do Município de Curitiba existe uma normativa própria, o Decreto n. 398/2014, a ser obrigatoriamente utilizada em obras realizadas com recursos municipais. Constata-se ainda do caso concreto que seis empresas apresentaram propostas, o que não condiz com uma situação de defasagem de preços, que, em tese, não atrairia a participação de interessados;

c) Por fim, a questão atinente ao BDI também foi afastada pela administração municipal, uma vez que, conforme esclarecido na resposta preliminar, os intervalos estão previstos no Decreto n. 398/2014 e não têm caráter restritivo, mas sim balizador para a administração, exigindo-se dos licitantes apenas que justifiquem sua extrapolação. Não há o estabelecimento no edital de patamar máximo na formulação do BDI como sustenta o Recorrente;

VI. Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, determino as seguintes providências:

a) à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Agravo e registrar a distribuição a este Relator;

b) após, retorne.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 582150/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1687/16

I. Consonante se depreende dos autos o representado realizou manifestação genérica a respeito da carta de intimação remetida pela DEX. Na peça 68 o Sr. Amauri aduz que a notificação acosta da peça 66 é irregular e solicita nova notificação.

II. Por sua vez a DEX, contrapõem tal argumento, e sustenta que a manifestação do requerido é intempestiva.

III. Com razão a DEX .

IV. Tendo em vista a peça 64 destes autos, verifica-se que o próprio senhor Amauri recebeu a intimação na data de 16/03/2015. E como se pode ver, o sistema interno deste Tribunal registrou a juntada do AR aos autos na data de 25/03/2015.

V. Assim temos que o prazo para manifestação teve início na data de 26/03/2015 tendo encerrando na data de 09/04/2015. Paralelamente, o prazo para pagamento da dívida, que havia se iniciado naquela mesma data, findou no dia 24/04/2015.

VI. Apesar do Ofício de Comunicação IDC/DEX n. 261/15 (peça 66), fixar um prazo maior (30/04/2015), por certo que o interessado não restou prejudicado, estando a pedir a concessão de novo prazo apenas pelo equívoco referenciado, o que não se admite, eis que até o momento o mesmo não efetuou o pagamento sob sua responsabilidade.

VII. Assim, outra saída não há senão rejeitar o pedido do requerente.

VIII. Retornem os autos a DEX para prosseguimento da execução.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 296472/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO, GALEANO COBIANCHI NETO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1689/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias;

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 712511/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, ENGEBRAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, TANIA REGINA BARROS
DESPACHO Nº.: 1690/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias;



Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 87340/96 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ALCIR ANTONIO GANASSINI
INTERESSADOS: ALCIR ANTONIO GANASSINI
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1703/16

V. À Diretoria de Protocolo para inclusão do Município de Dois Vizinhos como interessado, conforme sugerido na Informação nº 7111/16 (peça 135);
VI. Após, à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento da execução; Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 832108/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: OBRA PRIMA S.A. - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1704/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa Obra Prima S.A. – Tecnologia e Administração de Serviços, em face do Município de Curitiba, devido a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 53/2015.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Adonai Aires de Arruda e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 506221/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON
DESPACHO Nº.: 1705/16

A Coordenadoria de Execuções (COEX) certifica, na Instrução nº 597/16 (peça 37), que o valor recolhido pelo Sr. Amauri Cezar Johnson está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4351/13 – Tribunal Pleno (peça 22).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 236353/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADOS: EUGENIO JOSE ZANONA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1706/16

Concedo a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo. Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 656962/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOAO APARECIDO MARTINELLI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1707/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências -

COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 682637/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADOS: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, LEILA AUBRIFT KLENK
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO
DESPACHO Nº.: 1708/16

I. Regressam os autos, após o decurso de prazo concedido ao Município da Lapa para apresentação de manifestação preliminar em razão da representação formulada pela empresa Elotech Gestão Pública Ltda, em face do Pregão Presencial nº 39/2016, realizado pelo Município da Lapa para a “Contratação de empresa para serviços especializados em Processamento de Dados, Assessoramento e Gerenciamento de banco de dados para uso de Software de Gestão Pública Municipal em AMBIENTE WEB, seja via “Hypertext Transfer Protocol – HTTP” ou “Remote Desktop Protocol – Aplicação Remota”, com acesso multiusuários em banco de dados único ou relacional contemplando no mínimo cessão, instalação, configuração, implantação, conversão e migração de dados legados, customização, testes, treinamento e serviços de manutenção mensal, documentação, alterações legais, corretivas e evolutivas no sistema, atendimento e suporte técnico sempre que solicitado, e hospedagem deste Sistema em Datacenter próprio com redundância e replicação do banco de dados no servidor do município”;

II. Considerando que o Município da Lapa não apresentou manifestação preliminar acerca do processo licitatório em apreço, a presente representação merece ser instaurada com o objetivo de se apurar possíveis irregularidades ocorridas no edital do certame. Destaco que a instauração do presente feito poderia ter sido evitada caso a Municipalidade tivesse apresentado esclarecimentos plausíveis que justificassem as exigências e medidas adotadas pela Administração;

III. Assim, recebo a presente representação, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 32, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277, do Regimento Interno, para apurar supostas irregularidade no Pregão Presencial nº 39/2016, em especial: (a) exigência de sistemas de gestão pública desenvolvidos em ambiente web (possível restrição à competitividade do certame); (b) modalidade de pregão supostamente incompatível com exigência de atendimento mínimo prevista no item 2 - anexo 1 do edital; (c) ausência de planilha detalhada de preços unitários para formação de preços (possível violação ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93);

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a Sra. Leila Aubrift Klenk (Prefeita Municipal) e a Sra. Regina Maria Brunatto (Pregoeira, subscritora do edital) como representadas; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município da Lapa, da Sra. Leila Aubrift Klenk e da Sra. Regina Maria Brunatto para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 335794/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADOS: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO Nº.: 1710/16

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento do Protocolo nº 792408/16 (peças 127 e 128), conforme solicitado à peça 130.

VIII. Após, retornem à COFIM.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 585123/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 1712/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 585123/15, de Representação da lei



8.666/93 remetida a esta Corte pela Vara Cível de Capitão Leônidas Marques.

II. Intimado tanto a se manifestar, quanto a juntar cópia do procedimento licitatório alvo da Ação Civil Pública, apresentou o município a seguinte resposta:

"i) quanto ao contido na representação, informamos que todas as informações que o Município possuía já foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual, e a este tribunal, não havendo mais documentos ou informações que possam ser fornecidas.

ii) quanto a cópias de processo de cessão do imóvel, solicitamos maiores esclarecimentos a que imóvel se refere o item, já que nos parece não ser objeto da ACP em comento; iii) quanto ao processo licitatório a que se refere, foi realizada na gestão do Prefeito Municipal Oldino José Viganó, por comissão nomeada pelo mesmo, não podendo o atual gestor fornecer as informações em comento."

III. Quanto aos pontos levantados gostaríamos de tecer alguns comentários:

IV. Independentemente do objeto do processo ou de erro material no despacho inicial, certo é que uma rápida leitura do procedimento esclareceria a que autos esta corte se refere. Consoante peça 4 (despacho 916/16), esta representação trata de arguição de falsidade documental dentro dos autos licitatórios nº 03/2006.

V. Além disso, contrariamente ao entendimento implícito na resposta, o atual prefeito tem o dever de apresentar os documentos solicitados por esta Corregedoria Geral. Em sendo o caso de não os possuir, visto que os autos originais aparentemente foram remetidos ao MP, então que realize diligência, retire uma cópia e remeta a esta Corte.

VI. Assim, necessário que se intime o atual Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida, Sr. Volnei Antônio Savaris, por meio de ofício, a juntar cópia integral do processo licitatório de nº03/2006 (ou das peças eventualmente existente), no prazo de 5 dias, a contar da juntada do AR aos autos, sob pena de multa, nos termos do art.87, parágrafo III, subitem (f) do RITCE/PR, e conversão destes autos em Tomada de Contas Extraordinária.

VII. Remetam-se os autos a DP para que cumpra o contido no item anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 833554/16 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARCOS CESAR MACIEL

INTERESSADO: MARCOS CESAR MACIEL

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1713/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado por Marcos Cesar Maciel, que remete solicitação de cópia dos autos 977595/15, de Denúncia, em que são partes MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e MARCELO RUIZ RIBEIRO.

2. Defiro o pedido, devendo o Gabinete da Corregedoria-Geral disponibilizar as cópias.

3. Após o atendimento do item acima, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para anotação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014.

4. Em seguida, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo 977595/15.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 347859/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADOS: HELIO MANOEL ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO Nº.: 1714/16

Concedo a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 570850/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, MARIA

APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1715/16

I. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, lastreada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e formulada pelo senhor JORGE RODRIGUES NUNES, Vereador do Município de Santa Mariana à época dos fatos e, encaminhada a esta Corte pelo senhor CLÉBER LENZI, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, noticiando supostas ilegalidades no Processo de Inexigibilidade nº 002/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, destinado à "contratação de sociedade de advogados com notória especialização em prestação e assessoria de serviços jurídicos especializados em direito público municipal";[1]

II. O representante alega em síntese que "não se estaria diante de hipótese de inexigibilidade de licitação – já que existiria viabilidade de competição – e que a contratação teria violado o disposto no Acórdão nº 1111/2008 do Tribunal de Contas do Paraná o qual permite o tipo de contratação utilizada somente para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do

objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão"; [2]

III. Por meio do Despacho nº 734/11, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e o julgamento do pedido de concessão da medida cautelar, foi determinado à oitiva preliminar do Município de Santa Mariana;[3]

IV. O ente apresentou os esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados. No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

V. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de ilegalidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao Erário. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta ao princípio da legalidade, e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A Lei nº 8.666/1993 prevê no seu artigo 25, inciso II que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei,[4] de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".[5] No caso do inciso II, em particular, contratam-se serviços técnicos ("profissionais especializados"), o que significa uma atuação de natureza especializada ou pragmática. A contratação baseada neste artigo e inciso é instrumento de produção de alterações no mundo físico ou social, através da aplicação do conhecimento teórico – geral ou da inventividade em solução prática – concreta, ensina Marçal Justen Filho. Salienta o autor que "a contratação de serviços, nos casos do inc. II do art.25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas, a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real"[6]. No presente caso, não ficou demonstrado a notória capacidade intelectual do profissional contratado pela municipalidade e nem a natureza singular do serviço, o que justificaria a contratação pautada no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993. Assim, considerando que o caso em apreço, versa sobre possível dano ao Erário e afronta ao princípio da legalidade e ao prejudicado nº 6 desta Corte de Contas, e que foram acostados aos autos, documentos que consubstanciam indícios das ilegalidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante do lapso temporal ocorrido deste a demanda da requerente até o recebimento do feito por esta Corte de Contas, em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la, pois, o pedido perdeu o seu objeto;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Jorge Rodrigues Nunes (Vereador do Município de Santa Mariana à época dos fatos), Cléber Lenzi (Presidente da Câmara Municipal de Santa Mariana à época dos fatos), José Carlos Dias Neto (Sócio Administrador da Sociedade de Advogados José Carlos Dias Neto & Advogados Associados), José Sevilha Garcia (Presidente atual da Câmara Municipal de Santa Mariana) e a pessoa jurídica José Carlos Dias Neto & Advogados Associados, como INTERESSADOS; (b) realize a CITACÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos senhores Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, José Carlos Dias Neto, bem como do Município de Santa Mariana, na pessoa do seu representante legal e da pessoa jurídica José Carlos Dias Neto & Advogados Associados, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fl.2.

2. Idem.

3. Peça 6, fl.2.

4. "Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II- pareceres, perícias e avaliações em geral; III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII- restauração de obras de arte e bens de valor histórico." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.234.

5. Ibidem, p.482.

6. Ibidem, p.497.



PROCESSO Nº.: 521480/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADOS: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, JOAO CARLOS DE MELLO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1716/16

I. Trata-se de representação formulada por João Carlos de Mello, Controlador Interno da Câmara Municipal de Condói, noticiando, sobretudo, supostas irregularidades em relação ao uso de veículos oficiais no âmbito do Poder Legislativo Municipal para serviços estranhos ao interesse público, durante a gestão do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Aurimar Teixeira da Rosa;

II. Aduz que nos anos de 2014, 2015 e 2016 nenhum relatório do uso dos veículos teria sido entregue à Secretaria Administrativa e ao Controle Interno. Afirma que os veículos oficiais foram flagrados em atividades aos sábados e domingos, dias em que a Câmara Municipal não funciona, e também nas residências de vereadores no período noturno e finais de semana. Também alega que as compras de peças e serviços de manutenção dos veículos estão sendo feitas sem cotação de preços e que nos relatórios mensais apresentados pela Câmara não constam os objetivos da utilização dos veículos, havendo apenas registro do destino, quilometragem e o nome do usuário;

III. Por meio do Despacho nº 1171/16 (peça 6), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar. Em resposta, o ente municipal informou que a presente representação é genérica, o que impossibilita o seu direito da ampla defesa. Afirmo, ainda, que a utilização dos veículos públicos obedeceu ao interesse público e que a própria Instrução Normativa 01/2008, no item 1.10.1, prevê a possibilidade de guarda dos veículos oficiais na garagem residencial quando a garagem oficial for situada a grande distância de quem use o automóvel, desde que haja autorização do presidente da Câmara. No entanto, não juntou cópia do referido documento para comprovar sua alegação;

IV. Posteriormente, no Despacho nº 1444/16 (peça 15), determinei a intimação do representante para que complementasse as informações narradas na inicial, juntando aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados, sob pena de não recebimento da representação. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1432, do dia 29/08/2016, mas até o momento não houve resposta;

V. Verifica-se que a presente representação é genérica e, embora formulada pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Candói, o qual possui acesso a documentos a fim de comprovar suas alegações, não está acompanhada de documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial. Assim, a representação não merece ser recebida, visto que as irregularidades apontadas na peça inicial da representação não apresentam sustentáculo probatório suficiente para o seu recebimento. Nota-se dos documentos acostados à peça 13 dos autos, que tratam de cópias dos Boletins Diários de Transporte referentes ao exercício de 2016, que o campo "motivo da viagem" está preenchido de forma genérica, sendo indicado como motivo, por exemplo, "fiscalização", "curso", "assuntos parlamentares". No entanto, tal fato, por si só, não é suficiente para sugerir irregularidades na utilização dos veículos públicos. Logo, considerando que não há nos autos um mínimo de materialidade que justifique o prosseguimento do presente feito, deixo de receber a presente representação;

VI. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 784278/16 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº.: 1717/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que remete solicitação de cópia, dos autos 390.735/12, de Representação, em que são partes POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 390.735/12. Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 51140/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, RM CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA, RONALDO AUGUSTO DA MATTA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1720/16

I. Trata-se de Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93,

formulada por RM Consultoria Econômica Ltda., noticiando supostas irregularidades em licitação aberta sob a modalidade Concorrência Pública, na forma presencial, pelo Edital n. 07/2014, realizado pelo Município de Paranaguá, para "contratação, de empresa especializada para prestação de serviços de informatização de diversas Secretarias da Administração Pública Municipal, através da locação de sistemas específicos para gestão pública que deverão atender as exigências legais, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de outros Órgãos Públicos, serviços de conversão, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, com acesso ilimitado de usuários".

II. Conforme despacho de peça 35, o representante deixou de juntar aos autos os documentos de identificação. Intimado a junta-los aos autos, deixou que o prazo corre-se in Albis.

III. Como sabido, o Regimento Interno deste Tribunal não admite o recebimento de representações anônimas, exigindo expressamente a apresentação de documentos de identificação. Assim, não apresentados os documentos requeridos, forçoso deixar de receber esta representação.

IV. Desta forma, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 953831/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASÍLÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS: MARCIO JULIANO MARCOLINO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1721/16

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 953831/15, de Representação formulada pela Promotoria de Alto Piquiri em face do Município de Brasilândia do Sul, cientificando este Tribunal a respeito do Inquérito Civil nº MPPR-0003.15.000095-2.

II. O representante alega que o Prefeito e o Vice-Prefeito nomearam os seguintes parentes em linha direta e colateral para cargos comissionados: III. Ulisses Cavalcante (irmão do vice-prefeito), secretaria de governo; Lucélia Gimenes Marcolino (esposa do prefeito) secretaria de assistência social; Luciano Gimenes (irmão da primeira dama do município), secretaria de compras e patrimônio; Erica Fernanda Cavalcante D'Ávila (sobrinha do Vice-prefeito), secretaria de adm. e planejamento; Alex Antônio Cavalcante (filho do Vice-Prefeito), secretaria de agricultura, pecuária e abastecimento. (fls. 59-89, peça 2)

III. Atentando para isso, aquele órgão Ministerial achou por bem abrir inquérito para apuração do fato.

IV. Intimado a apresentar manifestação inicial, o chefe do município indicou que os cargos em questão são de cunho político, sendo exceção ao contido no prejudgado de nº 9.

V. É o relatório.

VI. Pois Bem. De acordo com a jurisprudência desta corte, a indicação de pessoas com laços consanguíneos a cargos políticos não constitui afronta a lei ante nepotismo.

"Representação. Nepotismo. Secretários Municipais, cargos políticos – Improcedência. Nepotismo Cruzado, ausência de reciprocidade – Improcedência. Servidor Efetivo nomeado em Cargo em Comissão – Improcedência. Estagiário vinculado a Faculdade Privada com Termo de Colaboração Vigente – Improcedência. Conselheira Tutelar vinculada à Repartição mediante certame público – Improcedência. Parentes e Ausência de Subordinação Hierárquica – Improcedência." (acórdão 2840/16 – processo 643184/11; relator José Durval Mattos do Amaral; sessão nº de 23/06/2016)

VII. Vislumbrando os cargos indicados como ocupados por parentes do alcaide, vemos que efetivamente todos são de cunho político. Inexistindo, desta forma, irregularidade no provimento do cargo.

VIII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

IX. No mais, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 625846/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP

INTERESSADOS: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, MARCELO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA. EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1722/16

I. Considerando que o Instituto das Águas do Paraná até o momento não apresentou resposta, e considerando a relevância dos esclarecimentos solicitados para a análise do presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo



para que reitere o Ofício de Diligência nº 1554/16;

II. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 301028/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ARTUR CARLOS DOS SANTOS, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1723/16

I. Trata-se de Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulada pelo Vereador Artur Carlos dos Santos, noticiando supostas irregularidades na dispensa de licitação nº02/2014, realizado pelo Município de Guaratuba.

II. Na inicial são apontadas as seguintes irregularidades: (1) a irregularidade do objeto da dispensa; (2) irregularidade na caracterização do objeto; (3) existência de procedimento licitatório (Convite nº 001/2014) com objeto similar; (4) irregularidades com a documentação e o contrato firmado com a empresa contratada. O autor não juntou os documentos de identificação.

III. Conforme despacho de peça 19, o representante deixou de juntar aos autos os documentos de identificação. Intimado a junta-los aos autos, deixou que o prazo corre-se in Albis.

IV. Como sabido, o regimento interno deste Tribunal não admite o recebimento de representações anônimas, exigindo expressamente a apresentação de documentos de identificação. Assim, não apresentado os documentos requeridos, forçoso deixar de receber esta representação.

V. Desta forma, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 349079/98 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1724/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de Grandes Rios como interessado, conforme sugerido pela Coordenadoria de Execuções – COEX (peça 90);

II. Após, à COEX para acompanhamento da execução;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 600239/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1726/16

I. Regressam os autos de representação formulado pelo senhor Sebastião Antônio Martines, Presidente da Câmara Municipal de Mamborê à época dos fatos, com base no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída pela Portaria nº 08/2007, que tinha como objeto apurar os desvios ocorridos no Fundo Municipal de Saúde, durante o exercício financeiro de 2005 a 2007;

II. No Despacho nº 93/10, o então Corregedor determinou "I- a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Mamborê para que informe quem é o representante legal do espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli; II- a citação do espólio do Sr. José Ângelo Giacomelli, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente os esclarecimentos e justificativas que entender pertinentes para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa nestes autos";[1]

III. O juiz à época informou que "respeitosamente, extraído dos autos nº 75/2008 de Ação de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário Público em que é requerente: O Município de Mamborê e requerido: Espólio de José Ângelo Giacomelli, COMUNICO a Vossa Excelência, que nos autos supra mencionado, consta que o falecido José Ângelo Giacomelli, deixou dois filhos: Maurício Brunetta Giacomelli e Juliana Brunetta Giacomelli, e era casado com a Sra. Sônia Salete Brunetta Giacomelli, sendo determinado a citação do Espólio de José Ângelo Giacomelli, através do Sr. Maurício Brunetta Giacomelli, podendo ser localizado na Rua Nova Esperança, 249, Jd. Aeroporto, Maringá- PR";[2]

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua os senhores Henrique S. Salla (Prefeito Municipal de Mamborê à época dos fatos), Sebastião Antônio Martines (Presidente da Câmara Municipal de Mamborê à época dos fatos), Espólio do senhor José Ângelo Giacomelli, representado por Maurício Brunetta Giacomelli e o Município de Mamborê, como interessados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos

termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Espólio do senhor José Ângelo Giacomelli, através do senhor Maurício Brunetta Giacomelli, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, informe o nome completo do "Senhor Arildo", bem como apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito; (c) expeça ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Mamborê, para que informe o andamento da Ação de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário Público autuada sob o nº 75/2008, em trâmite naquele juízo; (d) expeça ofício à Promotoria da Comarca de Mamborê, para que informe se houve o ajuizamento de alguma Ação para averiguar as ilegalidades apontadas nesta representação; V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 51, fls. 2 e 3.

2. Peça 59, fl. 1.

PROCESSO Nº.: 793965/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADOS: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, ANTONIO CAMILO, ANTONIO CARLOS BINI, CELSO HENRIQUE ZAMARIAN BRUSIANI, CLEA MARLI ALENSKI ZAMPIER, EUGENIO LUIZ BLASIO, FABRICIO BARBOSA RIBAS, GLAUBER ANTONIO KLOSTER ROCHA, JOEL DE OLIVEIRA, JOSE DA LUZ FACHIN, MARCO AURELIO ULIANA, OSVALDO RACHELLE, PAULO SÉRGIO BOSCHEN, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, TANIA DEQUECH FERREIRA, VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA, ZILDA MOREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: VERIDIANA CHAVES

DESPACHO Nº.: 1727/16

I. Recebo a petição intermediária nº 798899/16 e demais documentos juntados pela Sra. Roberta Pereira Benvenuti (peças 870/872);

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 796195/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1728/16

I. Trata-se de representação instaurada em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3974/16-STP desta Corte de Contas, proferido nos autos de Representação nº 399796/15, que determinou a apuração do pagamento de gratificações a servidores comissionados no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná.

II. A referida determinação decorreu do acatamento de sugestão da unidade técnica (atual COFAP), corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, já que o denunciado em defesa apresentada naquela representação havia apontado que o Ministério Público Estadual estaria efetuando pagamentos de gratificações a servidores comissionados, conforme constatou no site <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/transp/TranspaCCJaneiro2013.pdf> (peça 29).

III. Observa-se da tabela juntada aos autos de Representação nº 399796/15 suposto pagamento indevido de gratificação de dedicação exclusiva (TIDE) e de gratificação de gabinete a servidores comissionados, conforme se verifica abaixo:

796195/16 - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSÃO

Nome	Matrícula	Vencimento	TIDE	Gabinete	Total	Observações
...
...
...

796195/16 - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSÃO

Nome	Matrícula	Vencimento	TIDE	Gabinete	Total	Observações
...
...
...

796195/16 - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES COMISSÃO

Nome	Matrícula	Vencimento	TIDE	Gabinete	Total	Observações
...
...
...

IV. No entanto, em consulta ao referido sítio eletrônico[1], em 14/10/2016, verifiquei que não consta na Tabela de Remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão o pagamento de TIDE, estando prevista somente o pagamento



de gratificação de gabinete, conforme se observa a seguir:

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMARCA:

Nº	Resolução	Modalidade	Vencimento	Gratificação	Diária	Outros	Total	Porcentagem	Sal. Mensal	Sal. Anual	Sal. Mensal	Sal. Anual
1	10.000/2016	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMARCA:

Nº	Resolução	Modalidade	Vencimento	Gratificação	Diária	Outros	Total	Porcentagem	Sal. Mensal	Sal. Anual	Sal. Mensal	Sal. Anual
1	10.000/2016	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMARCA:

Nº	Resolução	Modalidade	Vencimento	Gratificação	Diária	Outros	Total	Porcentagem	Sal. Mensal	Sal. Anual	Sal. Mensal	Sal. Anual
1	10.000/2016	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000

V. Diante disso, entendo necessário, antes de exercer o juízo de admissibilidade do feito, solicitar esclarecimentos ao Ministério Público Estadual. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa do Exmo. Sr. Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. http://www.transparencia.mppr.mp.br/arquivos/File/dgp/TranspaCC_JUL_2016.pdf

PROCESSO Nº.: 774205/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1729/16

I. Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 534/2016, encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná solicita informações atualizadas sobre o processo nº 311040/15 em trâmite nesta Corte de Contas, com o intuito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0002.15.000083-0;

II. Informo que o processo nº 311040/15 ainda se encontra em fase de juízo de admissibilidade, tendo sido solicitadas informações ao Município de Alto Paraná, as quais já foram juntadas aos autos;

III. Assim, para a obtenção de quaisquer informações complementares, autorizo o acesso aos autos digitais da Representação nº 311040/15;

IV. Com essas informações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 814517/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: LUIZ FERNANDO MAIA

INTERESSADOS: LUIZ FERNANDO MAIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1730/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Adilia Comércio de Refeições e Serviços Ltda em face do edital de Pregão Eletrônico nº 329/2016 realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório: (a) o edital deixou de prever o impedimento de participação das empresas apenadas/suspensas nos termos do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e das empresas punidas nos termos do art. 7º da Lei Federal 10.520/2002; (b) o subitem 10.1.2 não exigiu prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, em desrespeito ao art. 29 da Lei 8.666/93; (c) o subitem 10.1.3, letra c.1, ao facultar a comprovação de Registro no Cartório de Título e Documentos dos termos de abertura e encerramento do "Livro Diário", violou o disposto na Instrução Normativa nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC de 01/08/1997; (d) o subitem 10.1.5, "f" deixou de incluir exigência de indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, em desrespeito ao inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93, além de não prever as exigências mínimas constantes do §1º desse mesmo artigo; (e) o subitem 10.1.5, letra "h" e "h.1" prevê indevidamente a possibilidade de a licitante declinar da vitória; (f) o subitem 13.12.1, que regulamenta os materiais e o tempo de reposição, quanto ao lote II, na letra "l" é omissivo sobre a possível troca do mobiliário

(prevê apenas reparo e conserto); (g) necessidade de prever no edital a possibilidade de prestar o Seguro Garantia; (h) possível excesso de mão de obra para a prestação do serviço; (i) necessidade de afastamento do recolhimento de ISS, bem como da retenção de INSS (11%);

III. Em consulta ao site do Município de São José dos Pinhais verifiquei que o certame ora questionado encontra-se suspenso "para análise de impugnações; adequação do Edital em virtude dos apontamentos levantados pelo Tribunal de Contas do Paraná, levados a efeito por meio do APA nº 2021";

IV. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que informe as situações apontadas no APA (Apontamento Preliminar de Acompanhamento) nº 2021 e esclareça se estas possuem relação com o objeto da presente representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 844890/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1731/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDISAÚDE/PR, em face do PARANAPREVIDÊNCIA devido a supostas irregularidades na contratação de atuários, sem realização de concurso público.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Manoel Furlan Barbero e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 846265/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ART SONORA ESTUDIO LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1732/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa ART SONORA ESTÚDIO LTDA. - ME, em face da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial SLO160057/2016.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade seu representante legal e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 770242/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1734/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Município de Barracão, por meio da qual notícia supostas irregularidades na execução do Contrato nº 157/2011 (decorrente da Carta Convite nº 83/2011) que tinha como objeto a remoção e a colocação de barracão pré-moldado da Vila Rural para o Bairro Simonetto.

II. A referida representação foi formulada com base em informações e documentos encaminhados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –



CREA-PR (Ofício nº 241/2016) àquele órgão ministerial.

III. Consta dos autos que a empresa contratada para a execução do objeto do aludido contrato foi a ILTO DA ROSA E CIA LTDA – ME, no valor contratual de R\$ 6450,00 (valor licitado: R\$ 6500,00) e com vigência de 25/10/2011 a 25/04/2012. No entanto, em fiscalização exercida pelo CREA-PR, este detectou que no Contrato nº 157/2011 não havia as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização e pela execução da obra, razão pela qual emitiu a notificação (nº 2014/7-013191-3 – IFB) à referida empresa. Esta, por sua vez, informou que a obra não possuía ART recolhida, pois o contrato não havia sido cumprido, o que foi comprovado por meio de registro fotográfico em verificação in loco realizada pelo CREA-PR. A referida autarquia também realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Barracão na qual constatou a existência dos seguintes documentos referentes ao Contrato 157/2011: ordem de pagamento nº 668/2012, nota de empenho nº 747/2012, nota de liquidação 747/2012, e nota fiscal nº 154, de 13/02/2012, termo de homologação 25/2011, cópia do cheque nº 085266, banco 001.

IV. Logo, o órgão ministerial sugeriu que o objeto do Contrato nº 157/2011 não foi executado, embora a ordem de pagamento, a nota de empenho, a nota de liquidação e a nota fiscal tenham sido formalmente emitidas.

V. Em análise preliminar, verifico que a presente representação está devidamente fundamentada e com elementos suficientes a embasar as alegações apresentadas pelo órgão ministerial, apontando indícios de inexecução contratual e possível pagamento indevido à empresa ILTO DA ROSA E CIA LTDA – ME por serviços não executados, razão pela qual os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

VI. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. Joarez Lima Henrichs (Prefeito Municipal de Barracão à época dos fatos) e o Sr. Marco Aurélio Zandona (atual Prefeito Municipal) como representados e a empresa ILTO DA ROSA E CIA LTDA – ME (CNPJ nº 04900628000102), como interessada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Barracão e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, devendo indicar, ainda, o nome do gestor/fiscal do referido contrato.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 686207/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1736/16

I. Considerando o requerimento protocolado constante da peça 19, autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação preliminar, por mais 15 (quinze) dias;

II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 772741/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, DARCI SIQUEIRA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MARINO GARCIA, RUDINEI DE MOURA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1737/16

I. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio da qual notícia que o Poder Executivo Municipal está descumprindo a Agenda de Obrigações, pois desde julho de 2015 tem deixado de lançar os dados correspondentes no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. A representante afirma que a continuidade dessa situação poderá resultar: “a) na impossibilidade do Município de Foz do Iguaçu obter Certidão Liberatória, inviabilizando assim a liberação das transferências voluntárias e demais recursos, podendo causar sérios prejuízos à população; b) Na reprovação da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo; c) Na não aprovação da Prestação Anual de

Contas do Poder Legislativo, conforme apontado na Instrução nº 4216/2016 emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal do TCE/PR”.

III. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito e informe se os fatos constantes dos autos são objeto de análise em prestações de contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 199655/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, OLDINO JOSE VIGANO, ROSANE DIAS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: HIGOR GUND SONTAG, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOAO MARTINS NETO, MARCIA LORENI GUND

DESPACHO Nº.: 1738/16

I. Admito os documentos protocolados sob o nº 842561/16 (peças 77 a 82);

II. Remetem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que faça a análise da documentação acostada aos autos;

III. Após, retornem os autos para admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 778960/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEFERSON ROMANO FACHINE

DESPACHO Nº.: 1739/16

I. Encerram os autos Representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, em face do edital de Pregão Presencial n. 229/2016 PMM, realizado pelo Município de Maringá, cujo objeto se consubstanciava no REGISTRO DE PREÇO para aquisição de “KITS” de MATERIAIS ESCOLARES para o ano de 2.017, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística - SEMAT;

II. Por meio do Despacho n. 1580/16 – GCG (peça 18) a representação foi recebida e concedida medida cautelar para suspensão do processo licitatório, decisão posteriormente confirmada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão n. 4664/2016 – STP;

III. As supostas irregularidades que foram objeto de recebimento são: 1) junção de produtos que não seriam materiais escolares nos kits, restringindo a competitividade 2) exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado no edital, vedada a soma de atestados para alcançar o quantitativo mínimo; 3) ausência da adoção de quota prevista no art. 48, III da Lei Complementar n. 123/2006;

IV. Neste momento os autos chegam para a análise de petição interposta pelo Representado (peças 22 a 24), no qual traz justificativas para ao final requerer a revogação da medida cautelar concedida e o julgamento final pela improcedência da representação;

V. Verifica-se ainda que o Representado reiterou seus argumentos em outra oportunidade (peças 27 a 29);

VI. Recebo como a manifestação do Representado como Recurso de Agravo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno;

VII. Em suas razões o Representado traz os seguintes argumentos, em síntese, para sustentar seus pedidos:

a. Que o agrupamento dos “kits” não é desarrazoado, os conjuntos foram definidos de acordo com a necessidade de cada uma das fases da educação, dentro do planejamento pedagógico estabelecido. Que há casos em que o objeto não se ajustará ao fracionamento, seja por questões técnicas, seja por questões de mercado. A divisão em kit’s se deu para evitarem-se entraves operacionais/logísticos, do contrário haveria a necessidade de espaço físico tal como um almoxarifado ou depósito e recursos humanos para separação e montagem de “kits”, pela necessidade da padronização dos componentes do kit e diversos município vem adotando esse formato. Houve economia de escala com ampla participação de vários concorrentes.

b. Que a padronização dos “kits” torna inviável a aplicação do art. 48, da LC 123/2006, uma vez que a divisão acarretaria prejuízo ao conjunto do objeto;

c. Que foi exigido a comprovação de um atestado de capacidade técnica, para demonstrar experiência no fornecimento em uma compra da magnitude do objeto com a agilidade adequada, evitando-se risco de atraso ou não entrega para o Município e que o fornecimento de várias entregas ao longo do tempo não é o mesmo de que um grande fornecimento em um prazo exíguo;

d. Que para o Kit Escolar – Infantil 2º, ora questionado, houve a proposta de 9 (nove) licitantes, sendo que o melhor lance foi ofertado por uma empresa de pequeno porte;

e. Que o procedimento licitatório adotado é idêntico ao analisado pelo TCEPR nos autos da Representação da Lei 8666/93 n. 41450/16 cujo objeto era a licitação para a aquisição de kit’s escolares pelo Município de Pinhais, ocasião na qual se julgou pela improcedência da representação;



VIII. Ao que parece o caso que ora se analisa muito se assemelha ao que foi apreciado no Acórdão n. 2319/2016 – STP, cujo objeto era a licitação para aquisição de kit's escolares pelo Município de Pinhais;

IX. Verifica-se que no caso julgado no Acórdão n. 2319/2016 – STP esta Corte de Contas entendeu pela improcedência da Representação e determinou recomendações ao município;

X. Com efeito, em face da posição adotada por esta Corte naqueles autos citados, também da relatoria deste Corregedor Geral, entendo que o Recorrente logrou êxito em afastar um dos elementos que sustentaram a concessão da medida cautelar de suspensão do processo de licitação, ou seja, a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris), vez que já há decisão em caso semelhante no qual se entendeu pela improcedência da representação;

XI. Assim, em face do exposto, exercendo o juízo de retratação, nos termos do §1º do art. 75 da Lei Complementar nº 113/2005 e §2º do art. 489 do Regimento Interno desta Corte, REFORMO o despacho recorrido para revogar a cautelar concedida, mas mantendo o recebimento dos pontos considerados irregulares para fins de análise por esta Corte;

XII. Diante disso, após a apreciação desta decisão pelo Plenário desta Corte, nos moldes do previsto no inciso XII do art. 24 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para dar cumprimento ao previsto no item 3 do Acórdão n. 4664/16 – STP (peça 30).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 735555/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: EMERSON JULIO RIBEIRO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZON, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1742/16

I. Considerando a determinação contida no item II do Acórdão nº 4459/16 – STP (peça 46), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que extraia cópias das peças 7 e 46 (Acórdão nº 4459/16 – STP) destes autos e instaure um novo processo, o qual deve ser autuado como Tomada de Contas Extraordinária.

II. Após, considerando que o Acórdão nº 4459/16 – STP já transitou em julgado (Certidão de Trânsito em Julgado nº 813/16 – STP, peça 48), determino o encerramento do presente processo (artigo 398, §1º, RI) e o seu arquivamento (artigo 168, inciso VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 497950/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ISABELLA ALVES DOLENZ, LUIS FERNANDO DOLENZ, MARCO AURÉLIO DE SOUZA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA- PROJUDI, WALTER DOLENZ & CIA. LTDA. - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1743/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 794400/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1744/16

Em atenção ao Despacho 5069/16 – GP (peça 9) autorizo o fornecimento de cópias do processo de denúncia nº 305698/16 à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 756806/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, KARIN SABEC VIANA, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONY DOS SANTOS ALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDSON ALVES DA CRUZ

DESPACHO Nº.: 1745/16

Defiro a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 565260/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, OSMAR MAIA, SOCIEDADE

NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1747/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 616/16 (peça 53), que o valor recolhido pelo Sr. Osmar Maia está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1157/2016 – Tribunal Pleno (peça 41).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 846338/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FÓRUM DAS ENTIDADES SINDICAIS DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1748/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pelo Fórum das Entidades Sindicais do Paraná - FES, em face do PARANAPREVIDÊNCIA devido a supostas irregularidades na contratação de atuários, sem realização de concurso público.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu estatuto social, (b) cópia da Carteira de Identidade do seu representante legal e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 217067/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1749/16

I. O presente processo encontrava-se sobrestado aguardando decisão da Reclamatória Trabalhista nº 00728-20.2004.5.09.0322 (peças 107 e 110);

II. Em razão de petição acostada à peça 13 dos autos pelo Município de Paranaguá, na qual o ente requer a regularização processual, dada a nomeação de nova Procuradora-Geral, a DIJUR elaborou a Informação nº 246/16 (peça 115), na qual informou que:

“na RT acima discriminada foi expedido ofício requisitório de precatórios, no importe de R\$ 33.866,59 (trinta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme documentação em anexo, figurando como executado o município de Paranaguá. A última movimentação processual data de 04/05/2016 – “Juntada de Petição”. Na medida em que o sobrestamento do presente feito possui como fundamento, de acordo com o Despacho n.º 1996/14-GCG (peça 107), dúvida a respeito do montante final a respeito do quanto o Município arcaria com eventual condenação trabalhista, na qualidade de responsável subsidiário, entendemos que nada mais há que obste o retorno ao regular trâmite da Representação em comento”;

III. Neste contexto, inicialmente, entendo necessária a retomada da instrução do presente feito;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a Sra. Izabella Freza Neiva de Macedo como procuradora do Município de Paranaguá;

V. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, em seguida, ao Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas, para suas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 523830/16 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADOS: BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ CIA LTDA, EROS DANILO ARAUJO, GARRONE RECK, IRINEU GOBO FILHO, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SACHA BRECHENFELD RECK, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO****ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIA HAAS AMARAL, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, KARINE ISABELLE BENCK, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SANDRO ROMAO, SILVIO CESAR DE MEDEIROS****DESPACHO Nº.: 1751/16**

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para acompanhamento do prazo da prorrogação deferida pelo Despacho n. 1615/16 (peça 116) que, segundo teor da Certidão de Prorrogação de Prazo n. 3307/16 (peça 141), encerrar-se-á dia 28/10/2016.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 115240/01 - TC**ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL****ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO****INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1752/16**

I. Em face da juntada da cópia da procuração à peça 6, autorizo a habilitação do Sr. Fernando Massardo (OAB/PR n. 27056) nos autos e, por consequência, seu acesso ao inteiro teor do presente protocolado;

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo-DP para promover a inclusão do requerente como Procurador nos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 177535/00 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: ENIVALDO PAULISTA****INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1753/16**

I. O presente feito encontra-se em fase de execução da Resolução nº 6124/05 – TP (peças 48 e 46, dos autos 8545-4/01), que julgou parcialmente procedente a denúncia em relação ao Sr. Sigfried Boving para: “IV – Determinar ao Sr. Sigfried Boving, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento aos cofres do Município dos valores pagos à Empresa HR Comunicação Social Ltda, devidamente atualizados, referentes a serviços contratados relativos à tomada de preços nº 11/99, considerando que não foi comprovada a realização de tais serviços”.

II. Consta dos autos que o Município de Pinhais ajuizou ação de Execução Fiscal em face do Sr. Sigfried Boving, ex-prefeito municipal, autuada sob nº 2506/2007 perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais (referente à CDA nº 2027/2007 e Certidão de Débito nº 1320/2006).

III. Ressalta-se que o Município de Pinhais noticiou que a referida execução fiscal foi arquivada provisoriamente, a partir de 23/11/2015 (peças 60, 62, 64), uma vez que foram esgotadas todas as formas e possibilidades de encontrar bens ou valores que pudessem ser bloqueados com o intuito de garantir a execução, sendo notória a total impossibilidade do executado em oferecer garantia ou realizar o pagamento do mais ínfimo percentual do valor devido.

IV. Assim, observa-se que o Município de Pinhais vem colaborando com a execução do presente feito, juntando aos autos as certidões pertinentes. No entanto, as últimas certidões juntadas aos autos (peças 66, 68 e 70), referentes ao mês de setembro de 2016, não informam se a referida execução ainda se encontra arquivada.

V. Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Pinhais, por meio de ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a referida execução ainda se encontra arquivada provisoriamente, devendo juntar aos autos certidão comprovando suas alegações.

VI. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 836726/14 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA****INTERESSADO: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, GABRIEL GUY LÉGER, JUCERLEI SOTORIVA, LIZIANE BRIZOT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN****DESPACHO Nº.: 1754/16**

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 659/16 peça 65), que o valor recolhido pelo Sr(a). Jucerlei Sotoriva está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4337/16 – Tribunal Pleno (peça 56).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 835697/16 - TC**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADOS: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1757/16**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça de Campo Mourão, que requer cópia da Representação nº 447816/16.

Concedo as cópias solicitadas.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1147296/14 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ****INTERESSADOS: CATTALINI BIOENERGIA OPERAÇÃO S/A, CHRISTIAN GULIN CRIVELLARO, CS BIOENERGIA S.A., EDSON ROBERTO MICHALOSKI, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL MUSMAN, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, RENATO TORRES DE FARIA**

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALANA ABILIO DINIZ VILA NOVA, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, ARTHUR LIMA GUEDES, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, BRUNO GOFMAN, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CASSIO LOURENCO RIBEIRO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO MENDES CALASANS GOMES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, GUILHERME DI LUCA, GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, IVO KRAESKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, LUIZA ALMEIDA ZAGO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA VITORIA KALED, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PEDRO CAMPANA NEME, RAFAEL STEC TOLEDO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA

DESPACHO Nº.: 1758/16

I. Considerando os requerimentos de prorrogação de prazo juntados às peças 191 e 193 do presente feito, autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;

II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do



prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 354508/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.G.

INTERESSADO: JESUS VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO Nº.: 1626/16

1. Por meio do Despacho nº 1273/16 (peça 4), determinei a intimação do Sr. Jesus Vieira dos Santos para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 11/08/2016, edição nº 1420.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 648471/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.G.

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

DESPACHO Nº.: 1638/16

1. Por meio do Despacho nº 1374/16 (peça 4), determinei a intimação do Observatório Social do Brasil – Seção Campos Gerais para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 16/08/2016, edição nº 1423.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 680405/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL

DESPACHO Nº.: 1660/16

1. Por meio do Despacho nº 1452/16 (peça 4), determinei a intimação do Observatório Social de Cascavel para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 30/08/2016, edição nº 1433.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 384837/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.S.P.

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIF, TRATAMENTO DISTR. AGUA E CAPT. TRAT. E SERV. ESG. MEIO AMB. CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDESTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH,

FERNANDO MASSARDO, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO

DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

DESPACHO Nº.: 1682/16

1. Por meio do Despacho nº 1290/16 (peça 4), determinei a intimação do SAEMAC, através de seu representante legal, para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 11/08/2016, edição nº 1420.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 611896/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADO: BRONISAVIA RADICHEFSKI

DESPACHO Nº.: 1702/16

I. Trata-se de denúncia formulada por Bronisvia Radichowski, em face do M.C., por meio da qual encaminha a esta Corte de Contas abaixo-assinado de moradores do M.C. solicitando fiscalização desta Casa em relação a processos licitatórios, execução de obras públicas, gastos públicos realizados no âmbito daquela Municipalidade;

II. Por meio do Despacho nº 1378/16 (peça 4), determinei a intimação do denunciante para que indicasse endereço onde poderia ser encontrado e especificasse os vícios a serem apurados por esta Corte de Contas, apresentando elementos suficientes para embasar suas alegações. O referido despacho foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1423, do dia 16/08/2016, mas não houve resposta (certidão de decurso de prazo acostada à peça 6);

III. Consoante já assentado no Despacho nº 1378/16, a presente denúncia limita-se a descrever diversos fatos de forma genérica sem apresentar informações suficientes para viabilizar eventual fiscalização deste Tribunal em relação a qualquer deles. Assim, apesar de terem sido descritos fatos que poderiam ser considerados irregulares, não há nos autos indícios mínimos da ocorrência efetiva dos mesmos;

IV. Diante do anteriormente exposto, e considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, não recebo o presente feito com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 808924/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: A.A.A., S.P.M.N.

DESPACHO Nº.: 1709/16

I. Trata-se de denúncia formulada por S.P.M. e A.A.A., ambos advogados efetivos do M.G., noticiando supostas irregularidades em relação ao cargo em comissão de procurador jurídico do M.G..

II. Os denunciante afirmam que a procuradoria jurídica do Município é composta atualmente por dois advogados efetivos (os advogados ora denunciante) e por um servidor comissionado, Sra. M.O.C.. Alegam que a elaboração de pareceres em licitações municipais, embora seja função técnica, atualmente é atribuição exclusiva da servidora comissionada. Apontam, assim, possível violação a dispositivo constitucional e ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, já que os servidores comissionados devem ser nomeados apenas para funções de direção, chefia ou assessoramento. Afirmando que os três servidores desempenham funções eminentemente técnicas e que há necessidade de mais advogados efetivos em razão da quantidade de serviço no Departamento Jurídico, existindo, inclusive concurso público vigente para o cargo de advogado municipal.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do



feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) intimar, por meio de ofício, o M.G., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia; (b) oficiar à 1ª Procuradoria de Justiça da Comarca de G. para que encaminhe a este Tribunal cópia do Procedimento Administrativo MPPR-0057.16.000021-2 e de eventual Ação Civil Pública ajuizada e/ou outro procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos em análise nesta denúncia. V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2016. CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 688694/16 – TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS
INTERESSADOS: NEY DA NÓBREGA RIBAS, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS
DESPACHO Nº.: 1719/16

I. Trata-se de denúncia formulada pelo Observatório Social do Brasil – Seção Campos Gerais – Unidade P. em face do M.P., por meio da qual notícia supostas irregularidades na realização do Evento Expo-P. que ocorreu em maio de 2016 (12/05/2016 a 15/05/2016);

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) o prazo para a montagem das estruturas e tendas não foi respeitado pela empresa D. (prazo previsto no item 3.1, do edital de Pregão Eletrônico nº 20/2016); (b) os fiscais dos contratos não possuíam conhecimento necessário para o exercício da função e não realizaram o devido acompanhamento dos contratos; (c) utilização de material diverso do especificado no edital do certame; (d) irregularidade na concessão de espaço público para o evento, sem o cumprimento da Lei Orgânica Municipal de P.; (e) valores pagos a título de adiantamento, antes da conclusão e prestação de serviços, sem qualquer previsão no edital do certame; (f) pagamento por equipamentos que não foram instalados; (g) irregularidades na descrição das notas fiscais, que não apontam a quantidade de materiais instalados/serviços prestados;

III. Por meio do Despacho nº 1478/16 (peça 6), determinei a intimação do denunciante para que juntasse aos autos cópia do seu estatuto social e do ato de eleição de seu presidente, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental. O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1433, do dia 30/08/2016, mas até o momento não houve resposta;

IV. A C.M.P. compareceu espontaneamente aos autos para informar que adotou as providências cabíveis para apurar as supostas irregularidades no referido evento festivo, já que estas também foram comunicadas àquele P.L.. Assim, o órgão juntou cópia de esclarecimentos apresentados pelo M.P. sob as questões discutidas no presente feito (peça 16);

V. Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, verifiquei que já se encontra tramitando nesta Casa outra denúncia protocolada em 27/07/2016 sob nº 614518/16, cujo conteúdo é o mesmo desta denúncia;

VI. Assim, considerando que as denúncias acima referidas foram apresentadas pelo mesmo Observatório Social e se referem aos mesmos fatos, entendo que estas devem ser analisadas de forma conjunta. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o apensamento destes autos (688694/16) aos autos nº 614518/16, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 691849/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: L.V.M.

INTERESSADO: L.V.M.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, ROBERTA SOARES CARDOZO
DESPACHO Nº.: 1725/16

I. Trata-se de expediente formulado por L.V.M., por meio do qual relata possíveis irregularidades no 10º Concurso Público realizado pela U.E.O.P. – U..

II. Consta da inicial que a U. publicou o Edital 011/2013-GRE, no dia 24/01/2013, para a realização do 10º Concurso Público de Agentes Universitários para provimento de cargos da carreira técnica universitária na instituição. Em 15/05/2013, publicou o Edital nº 95/2013-GRE com o resultado final do 10º Concurso Público. Insurge-se o autor contra o Edital nº 36/2016 – GRE, publicado em 21/03/2016, que trata da reclassificação final dos candidatos aprovados para os cargos de advogado, analista de informática, bibliotecário, contador, pedagogo e secretário executivo, por unidade de lotação, referente ao 10º Concurso Público. Afirma que a referida reclassificação fez o número de vagas do concurso público aumentar de 18 para 47 vagas. Alega, ainda, que alguns dos cargos de confiança junto à reitoria foram beneficiados diretamente com essa reclassificação, pois surgiram novas vagas para os cargos de advogado, analista de informática, bibliotecário, contador, pedagogo e secretário executivo.

III. Afirma que tais fatos foram comunicados ao Ministério Público Estadual, conforme cópia do "Atendimento" juntado à peça 2, fl. 3 dos autos. Neste, a parte autora sugere irregularidades na reclassificação dos candidatos do referido concurso público, apontando como exemplo as seguintes candidatas: R.F.L. (Procuradora Jurídica da Reitoria: ficou classificada em 6º lugar na Classificação Geral para o cargo de advogada e na reclassificação ficou posicionada em 1º lugar;

peças 16, fl. 99), C.I.R. (Secretária-Geral da Reitoria: ficou em 5º lugar na Classificação Geral para o cargo de secretária executiva e na reclassificação passou para 1º lugar) e L.C. (Diretora Financeira da Reitoria: ficou classificada em 5º lugar na Classificação Geral e na reclassificação passou para 1º lugar).

IV. Primeiramente, cumpre observar que o Edital nº 011/2013-GRE buscou selecionar candidatos para o provimento de vagas anúndas e para a formação de Cadastro de Reserva para os cargos de Agente Universitário de Nível Superior e Agente Universitário de Nível Médio, nas várias funções, conforme estabelecido nos Anexos I e II deste Edital. Constou do edital que "Art. 41. A inscrição deve ser feita para um dos cargos previstos no Anexo I ou II, com especificação da Unidade de Lotação – Campus, Reitoria ou HUOP". Parágrafo único – No ato da inscrição o candidato deverá optar por um único cargo/função/espacialidade/área de atuação/município, conforme relação indicada no Anexo I ou II deste Edital" (peça 14, fl. 8).

V. Nota-se, ainda, que no Edital nº 36/2016 – GRE constou que a reclassificação foi necessária, pois o edital anterior (Edital nº 095/2013 – GR) não previa a classificação por unidade de lotação feita pelo candidato no ato de inscrição. Apontou como fundamento o Processo CR nº 45777/2015, de 31 de julho de 2015, e Processo Judicial nº 0041546-29.2015.8.16.0021 (Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada por R.F.L. em face da U., na qual a autora alega que o Edital de Concurso nº 095/2013 – GRE não respeitou a ordem de classificação por unidade de lotação).

VI. Não obstante tais considerações, entendo necessário solicitar novas informações ao Ministério Público Estadual e à unidade técnica deste Tribunal antes de exercer o juízo de admissibilidade do feito. Sendo assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) Reatuar o presente feito como denúncia;

(b) Intimar novamente o autor, Sr. L.V.M., por meio de ofício, para que no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos cópia do documento de identificação (documento de identidade e/ou título de eleitor);

(c) Oficiar à 7ª Promotoria de Justiça de C. para que informe se houve a instauração de procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidade no Concurso Público;

(d) Após, encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para que informe se o referido concurso público já foi objeto de análise no âmbito deste Tribunal de Contas e apresente outras informações necessárias a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 72982/08 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: P.H.S.

INTERESSADOS: C.S.P., M.C.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
DESPACHO Nº.: 1741/16

I. Em face da juntada das cópias das procurações às peças 17 e 18, autorizo a habilitação do Sr. Fernando Massardo (OAB/PR n. 27056) nos autos e, por consequência, seu acesso ao inteiro teor do presente protocolado;

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo-DP para promover a inclusão do requerente como Procurador nos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 852133/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.J.

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

DESPACHO Nº.: 1755/16

Trata-se de Denúncia apresentada por Leila Miotto Amadei, em face de Denúncia ao M.J., devido a supostas irregularidades de conduta administrativa irregular.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do



Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de outubro de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 123/16

PROCESSO N º: 824679/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: GUILHERME DE ABREU E SILVA
INTERESSADO: GUILHERME DE ABREU E SILVA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8883/16-DP
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5021/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de outubro de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 124/16

PROCESSO N º: 844700/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MAÇAZUMI FURTADO NIWA
INTERESSADO: MAÇAZUMI FURTADO NIWA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9006/16-DP
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5071/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de outubro de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 125/16

PROCESSO N º: 847172/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
INTERESSADO: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9027/16-DP
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5084/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de outubro de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 126/16

PROCESSO N º: 816706/16
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8930/16-DP
Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5029/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
19 de outubro de 2016
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 500806/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, MIGUEL JOSE DE MELO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7238/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2016.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.
COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 456300/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, ZELIA KLAINE LAMOGGIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7239/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12594/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 470849/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, NILZA DE FÁTIMA DE BARROS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7240/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12596/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 427591/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA COSTA PERINAZZO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7241/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12597/16-COFAP (peça nº 14):



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 471438/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, WANDA RIBEIRO TITO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7242/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12598/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 707923/16
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7243/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12602/16-COFAP (peça nº 20):

- **CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 471691/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, LUCIANE PIRES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7244/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12603/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 472248/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, GILSON CORDEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7245/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12607/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 504674/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SOLANGE TERESINHA SCARPIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7246/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12615/16-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 382059/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARET SHIMITI, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7247/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12616/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 426860/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANA ELZA DA SILVA, BENEDITO JOSE PUPIU, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7248/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12616/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 434750/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7249/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12620/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 442400/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MILTON MARCIO MACHOTA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7250/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12624/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 757530/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, JOAO LIMA DE SENE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7251/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12626/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 420543/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7252/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12630/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 420128/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, MARIA DAS GRACAS ROQUE, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7253/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12635/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 20 de outubro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 552300/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ENEIDA KRUGER CHERATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7254/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12642/16-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 837649/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: JOAQUIM PINHEIRO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7255/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12643/16-COFAP (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 840089/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ANTONIO BISCAIA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7256/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12647/16-COFAP (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 817443/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7257/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12549/16-COFAP e 12601/16-COFAP (peças nº 40 e 41):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 554329/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ASCENDINO ANTONIO ARAUJO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, VERA LUCIA KAMINSKI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7258/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12651/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 839315/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LINDANIR DE ALMEIDA ARCANJO, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7259/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12652/16-COFAP (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 843096/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: IARA BOTOGOSQUE MATTAR, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7260/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12662/16-COFAP (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 459300/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: ELIZABETE TONETTO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7262/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12671/16-COFAP (peça nº 25):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 689283/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: INDALECIO COMARELLA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7263/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12679/16-COFAP (peça nº 20):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 678125/16

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI, LUCIA DE FATIMA SILVA DE ALMEIDA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7264/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12682/16-COFAP (peça nº 25):

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 745850/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7265/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12676/16-COFAP (peça nº 73):

- MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 595408/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JEAN PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7266/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12697/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 784103/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, LUCELIA GAVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7267/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12701/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 794443/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, MATEUS ESTEVAO DA CRUZ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7268/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12703/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 794664/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, MARIA ZENIRA FARIAS DIAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7269/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12704/16-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 665805/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: AULITA MORAIS DE ABREU, ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7270/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12705/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 682572/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: MARCELO PENHA GOIS, VIVALDO ORESTI DUMKE, ZANONI PIVOVARSKI DE ALMEIDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7271/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12708/16-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 554353/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: ASCENDINO ANTONIO ARAUJO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, VERA LUCIA KAMINSKI DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 7272/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12712/16-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 457032/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCILIO

FERREIRA DE CASTRO JUNIOR, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7273/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12715/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 463377/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO RICARDO ENDLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7274/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12720/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 653980/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO,

ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, IRENE POCZYNEK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7275/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12727/16-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 807100/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SIRLENE JOECY PINTO DE PAULA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7276/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10993/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 645505/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEUSITA MARIA DE SOUZA COUTINHO, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY

HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7279/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11014/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 645165/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LIDIA PIETROSKI

PIZANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7280/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11016/16-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 417360/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA GONCALVES SIQUEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, WALDOMIRO OLIVEIRA DE BRITO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7281/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11026/16-COFAP (peça nº 39), intimando:

- SILVANA GONCALVES SIQUEIRA – gestor atual.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 853829/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7282/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11043/16-COFAP (peça nº 38), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 771071/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GABRIEL JOAO SCIZSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7283/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11036/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1012865/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7284/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11055/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- ALCINDO KORTE – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 82865/16

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, SOLMI DA ROCHA MAURICIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7285/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11057/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- ROSIANE DALPRA – gestor atual.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 655989/15
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELSA SARZI, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7286/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11058/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP – gestor atual.**

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 656306/15
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, INEZ SERENISKI PEROZA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 7287/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 11059/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 639021/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7288/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11061/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 296667/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7289/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12570/16-COFAP (peça nº 42), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 727960/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO: MAURO LEMOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7290/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12552/16-COFAP (peça nº 51), intimando:

- **MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 296695/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: HELIO MANOEL ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7291/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 12555/16-COFAP (peça nº 69), intimando:

- **MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 474057/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 7292/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 12593/16-COFAP (peça nº 70), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de outubro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 792971/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5145/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa, em atendimento ao Pedido de Serviço nº 4595, formulado pela Escola de Gestão Pública, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório com vistas à “contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de artigos que serão reunidos em um livro de controle externo, com tiragem de 200 (duzentos) exemplares, para atender as demandas referentes à publicação e distribuição de livros em comemoração alusiva aos 69 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I”.

Autorizada a tramitação do expediente (peça nº 8), a Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos exarou a Informação nº 275/16 (peça nº 8, fl. 2 e ss.), na qual aduziu que o presente certame, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço global, fundamenta-se nos artigos 37, inciso V, § 5º[1] c/c, 45, caput[2], c/c artigo 80, inciso I[3], todos da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Justificou a escolha da modalidade licitatória, argumentando que o objeto do certame caracteriza-se como bem ou serviço comum, marcado pela presença de dois caracteres fundamentais para tal qualificação, quais sejam: padronização e disponibilidade de mercado.

Aduziu, ainda, que o procedimento em tela não é dotado de alta complexidade ou, ainda, exigência mercadológica que demande a realização de consórcio para execução do objeto licitado, motivo pelo qual será proibida a participação dos mesmos no certame.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 326/16 (peça nº 14), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 84/2016.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer nº 603/16 (peça nº 17), mediante o qual opinou pela aprovação das minutas do instrumento convocatório e contrato, face à legitimidade e juridicidade do procedimento licitatório, sugerindo adequações de ordem material.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 139/16 (peça nº 18), nada opôs quanto à continuidade do procedimento licitatório, aduzindo que os autos estão em condições de prosseguimento e apreciação pela Autoridade Superior.

É o relatório.

Inicialmente, insta ressaltar que o objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A licitação em exame visa à contratação de empresa especializada para a impressão de coletânea de artigos sobre Controle Externo, em formato de livro, incluindo capas e finalizações com “alceamento e cola quente”.

Consta no Termo de Referência (peça nº 10) que para atender à demanda será necessária a tiragem de 200 (duzentos) exemplares com até 460 (quatrocentas e sessenta) páginas, quantidade que poderá sofrer alterações quantitativas dentro dos limites legalmente previstos.

O Tribunal de Contas encaminhará à contratada, via email, a arte final para o acabamento das peças[4], cabendo à empresa observar as especificações técnicas contidas no item 03 do Termo de Referência.

Verifica-se nos autos, ainda, que a contratada deverá, em até 10 (dez) dias úteis do recebimento do Contrato, apresentar, sob suas expensas, para avaliação e aprovação da Escola de Gestão Pública, protótipo físico do objeto contratual. Aprovado o mesmo, a empresa contratada terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos para entrega dos livros solicitados.

A contratação justifica-se na intenção de compilar, para posteriormente propagar por meio de obra escrita, os vastos e pertinentes conhecimentos proporcionados pelo I FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO DO PARANÁ, realizado por esta Casa em comemoração aos 69 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.[5]

O referido evento abordou relevantes temas correlatos à atividade fiscalizatória, capacitando cerca de 1.500 (mil e quinhentos) participantes, dentre eles: servidores desta Corte, servidores públicos estaduais e municipais, prefeitos, vereadores e outros.

Com o propósito de multiplicar o alcance da capacitação outrora realizada, pretende-se realizar a impressão de obra sobre Controle Externo, reunindo os diversos temas abordados pelos palestrantes que participaram do Fórum.

O preço máximo global estimado restou fixado em R\$ 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais), obtido a partir de orçamentos elaborados por empresas especializadas (peças nº 5 -7). Deste modo, verifica-se que o montante estimado está de acordo com os valores praticados no mercado.

A Diretoria de Finanças, por intermédio da Informação nº 326/16 (peça nº 14) apresentou o Formulário de Indicação de Recursos, onde se verificam a indicação orçamentária, o impacto financeiro, premissas e metodologia de cálculo e declaração do ordenador de despesas, em consonância com o disposto no artigo 40, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/07[6].

No que diz respeito à minuta do instrumento convocatório, verifico que foram devidamente atendidos os aspectos formais e legais pertinentes, com o resguardo dos princípios aplicáveis à espécie. Neste sentido, transcrevo trechos do Parecer exarado pela Diretoria Jurídica (peça nº 17):



[...] Desta forma, depreende-se que a modalidade e o tipo de licitação escolhidos são plenamente aplicáveis ao caso, estando em consonância com o que dispõe o artigo 4º, inciso X, da Lei n.º 10.520/02[7].

Referida norma, em seu artigo 3º, traz regramentos acerca da fase preparatória do pregão. Por sua vez, a Lei Estadual n.º 15.608/07 estabelece, no artigo 49, as providências a serem tomadas na fase interna do pregão. Já em seu artigo 55, dispõe acerca dos documentos que devem instruir o processo licitatório, sendo, neste momento, relevante a menção aos seguintes incisos: I - justificativa da contratação; II - termo de referência; III - planilhas de custo, quando for o caso; IV - previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas; V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio; VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso; VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso. Na averiguação dos documentos constantes nos autos, denota-se o cumprimento das normas relativas à fase preparatória do pregão, em obediência aos ditames legais. [...]

No que tange a esse aspecto, o preço máximo global do certame foi devidamente delimitado, importando no montante de R\$ 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais). Tal valor foi definido tendo em vista a coleta de preços no mercado, cujos orçamentos, em número de 3 (três), encontram-se às peças processuais 5 a 7. Assim, acertadamente, a disputa foi destinada exclusivamente à microempresa, empresa de pequeno porte e à pessoa física ou empresário individual qualificados como tais, consoante explícita a Lei Complementar n.º 123/06, notadamente em seu artigo 48, inciso I[8].

O conteúdo dos elementos do edital e anexos obedeceu aos preceitos e princípios jurídicos aplicáveis à espécie, principalmente aqueles dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, proporcionando, assim, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, não se vislumbrando cláusulas que possam, de alguma maneira, comprometer o caráter competitivo do certame. Também não se verificaram condições que estabelecessem preferências ou discriminações potencialmente inibidoras da participação de eventuais licitantes.

Ainda, acato o opinativo da unidade técnica, para correção dos seguintes itens:

A Lei n.º 8.666/93 dispõe acerca dos tipos de licitação em seu artigo 45, §1º. Já a Lei Estadual n.º 15.608/07 o faz em seu artigo 80. Como os conceitos de tipo de licitação e critério de julgamento aproximam-se, mas não se confundem, para adequação aos termos legais, sugere-se que, no subitem 1.1. da minuta do edital, a expressão "menor preço global" seja substituída por "menor preço".

Sugerem-se, outrossim, as seguintes correções, de ordem meramente material:

a) na minuta do edital:

- no subitem 2.1., substituir a expressão "...Paraná. e a conforme especificações..." por "...Paraná, conforme especificações...".

b) na minuta do contrato:

- no subitem 5.5., substituir a expressão "preço unitário" por "preço global".

- no subitem 5.7., substituir a expressão "especificações deste termo de referência" por "especificações do termo de referência - anexo I do edital";

- no subitem 8.2., a redação dos termos da letra a é idêntica aos da letra b, sendo aconselhável o ajuste.

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto do contrato, os quais constam no Termo de Referência, item 07 (peça nº 10).

Face ao exposto, com fundamento no artigo 16[9], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de artigos que serão reunidos em um livro de controle externo, com tiragem de 200 (duzentos) exemplares, para atender as demandas referentes à publicação e distribuição de livros em comemoração alusiva aos 69 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I", pelo preço máximo global de R\$ 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais).

À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as correções apontadas pela unidade jurídica e providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: [...]

V - pregão; [...]

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

Parágrafo único. A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia complexos que exijam no mínimo projeto básico, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

3. Art. 80. O julgamento da licitação será determinado pelo critério de:

I - menor preço, quando é declarado vencedor da licitação o proponente que, atendendo às condições de habilitação e aos requisitos necessários de qualidade, adequação, rendimento, segurança, prazo e outros previstos objetivamente no edital ou convite, cotar o menor preço; [...]

4. Conforme item 3.2.1 do Termo de Referência.

5. Evento realizado na data de 2 de junho de 2016.

6. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

I - fase interna, compreendendo:

a) definição sucinta e clara do objeto;

b) projeto básico ou executivo, quando for o caso;

c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro do valor estimado do objeto no exercício em curso e nos dois subseqüentes;

d) declaração do ordenador de despesa de que o valor estimado do objeto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

e) justificativa dos índices de qualificação econômico-financeira;

f) parecer jurídico;

g) orçamentos detalhados;

h) elaboração do edital e sua aprovação;

i) elaboração da minuta do contrato e sua aprovação;

j) autorização do agente público competente;

II - fase externa, compreendendo:

a) publicação do resumo do edital;

b) impugnação do edital;

c) recebimento dos documentos de habilitação e das propostas;

d) exame, julgamento e classificação das propostas;

e) recursos quanto à análise e julgamento das propostas;

f) análise e julgamento da habilitação;

g) recursos quanto à análise e julgamento da habilitação;

h) exame e análise da documentação relativa à habilitação;

i) adjudicação do objeto;

j) homologação da licitação.

7. Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

8. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

Portarias

PORTARIA Nº 576/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno:

- Considerando a necessidade de informações para o correto desempenho das atividades de fiscalização, tanto pelo corpo instrutivo quanto pelos membros desta Corte, bem como considerando os ditames constitucionais e legais de publicidade e transparência na Administração Pública;

- Considerando o dever de promover o amplo acesso aos atos administrativos pela sociedade, o qual compete às instituições públicas;

- Considerando o grande volume de dados captados por este Tribunal, relativos aos atos praticados pelas entidades municipais e estaduais inseridas no âmbito de controle delegado a esta Corte de Contas por delineamento constitucional;

- Considerando a importância do acesso à informação, disciplinado pela Lei nº 12.527/2011, que tem por objetivo precípuo subsidiar a fiscalização da gestão dos recursos públicos pelos cidadãos e pela sociedade organizada, fomentando o exercício da cidadania;

- Considerando o lançamento do Portal Informação para Todos como instrumento de acesso amplo aos dados públicos custodiados nas bases de dados do Tribunal;

RESOLVE

I. Instituir o PROGRAMA INFORMAÇÃO PARA TODOS com objetivo de ampliar e aperfeiçoar o Portal Informação para Todos, abrangendo a concepção e o desenvolvimento de relatórios e consultas, tanto em relação aos dados públicos das bases de dados desta Corte, quanto relacionados a bases externas a que o Tribunal tenha acesso.

II. Fixar o prazo de duração do programa em 18 (dezoito) meses, o qual poderá ser modificado conforme a conclusão das fases e consecução dos objetivos do trabalho.

III. Designar o servidor JOSE AUGUSTO CHEUTE, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, matrícula n.º 51.847-6, para exercer as atribuições de Gerente do Programa, sendo-lhe concedida para tanto a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, a partir do dia 26 de setembro de 2016, prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido programa.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 585/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 844572/16-TC, resolve



CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, a servidora FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, Matrícula nº 51.979-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 de outubro a 1º de novembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 27/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada na confecção, fornecimento e impressão de artigos que serão reunidos em um livro de controle externo, com tiragem de 200 (duzentos) exemplares, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I. Esta licitação é destinada à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI.

DATA DE ABERTURA: 08 de novembro de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 08 de novembro de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Global.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

Informações: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

